



**AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP –
ESTADO DE MATO GROSSO.**

PELISSA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 34.030.369/0001-69, com sede na Rua A, nº 223, Bairro Chácara de Lazer Comunidade Vitória, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP 78559-047, **PAULO SERGIO PELISSA**, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, inscrito no CPF nº 894.908.431-72, portador da cédula de identidade RG nº 2873831 SESPDC SC, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, nº 47, Setor Residencial Sul, trecho de nº 1/2 a 556/557, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP 78550-007, **ELIZETE BORGES**, brasileira, convivente em união estável, inscrita no CPF nº 025.195.809-41, portadora da cédula de identidade RG nº 4036908 SESP SC, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 47, Setor Residencial Sul, trecho de nº 1/2 a 556/557, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP 78550-007 e, **ANA PAULA PELISSA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 045.968.171-03, portadora da cédula de identidade RG nº 28036611 SESP MT, residente e domiciliada na Rua Rachel de Queiroz, nº 1834, Quadra 08, Lote 23, Bairro Aquarela das Artes, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP 78555-450, os quais formam o **GRUPO PELISSA TRANSPORTE** (DOC. 01), por seus advogados que a esta subscrevem (DOC. 02), com endereço constante no rodapé desta petição, vêm, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo segue.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



1. HISTÓRICO DOS REQUERENTES

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

A história da família Pelissa é, antes de tudo, uma história construída pelo trabalho, pela persistência e pela crença no campo como meio de vida e de realização.

O empresário Paulo Sergio Pelissa nasceu em Xavantina, Santa Catarina, no dia 11 de julho de 1980, filho de Albino Pelissa e Jandira Simoni Pelissa, sendo o mais novo entre quatro irmãos. Desde muito cedo cresceu em um ambiente profundamente ligado ao trabalho rural, onde o esforço diário e o cuidado com os animais e com a terra eram parte natural da rotina familiar.

A empresária Elizete Borges nasceu em Seara, também em Santa Catarina, no dia 17 de janeiro de 1980, filha de Luiz Francisco Borges e Maria Borges, sendo a terceira filha de uma família igualmente numerosa e trabalhadora.

Os dois se conheceram ainda adolescentes, quando suas histórias começaram a se cruzar de forma definitiva. Passaram a conviver juntos em 1999 e, anos depois, oficializaram sua união em cerimônia religiosa realizada em 09 de maio de 2010. Em 2000, já vivendo no Mato Grosso, nasceu a filha única do casal, Ana Paula Pelissa, em Sinop.

Mas a história dessa família começa muito antes disso.

Paulo cresceu em uma família tradicionalmente ligada ao campo. Ainda criança, mudou-se com os pais de Xavantina para Xanxerê, em Santa Catarina, onde iniciou a vida escolar. Naquela época, a família trabalhava principalmente com suinocultura e mantinha um pequeno rebanho bovino. As terras que possuíam em Santa Catarina não eram propícias à agricultura em grande escala, mas o olhar da família já estava voltado para o Mato Grosso, onde



havam adquirido extensas áreas ainda cobertas por mata, nas regiões que hoje correspondem aos municípios de União do Sul e Santa Carmem.

Foi em 1986 que Albino Pelissa iniciou as primeiras lavouras na área que mais tarde passaria a ser conhecida como Fazenda Ana Paula, a primeira área produtiva da família no Mato Grosso. Naqueles anos, a vida era marcada por constantes viagens entre os dois estados. O pai se deslocava com frequência para acompanhar o desenvolvimento das terras, enquanto o restante da família permanecia em Santa Catarina cuidando da granja de suínos.

A comunicação era difícil. Nas fazendas não havia telefone, e qualquer contato dependia de deslocamentos até a cidade. Paulo cresceu convivendo com a ausência temporária do pai, que passava longos períodos no Mato Grosso, e foi justamente por isso que desde cedo desenvolveu um forte desejo de viver ali também, de acompanhar de perto aquele projeto que seu pai descrevia com entusiasmo a cada retorno de viagem.

Na adolescência, Paulo já participava ativamente do funcionamento da granja familiar. Nos finais de semana, quando os funcionários descansavam, era ele quem assumia os cuidados com os animais. Durante as férias escolares, viajava para o Mato Grosso para ajudar nas atividades da fazenda e observar o crescimento das áreas que, aos poucos, deixavam de ser apenas mata para se tornarem terras produtivas.

Em 1996, a família decidiu dar um passo definitivo: arrendou a propriedade em Santa Catarina e, no início de 1997, mudou-se integralmente para o Mato Grosso. Paulo tinha 16 anos e passou a dividir sua rotina entre a fazenda em Santa Carmem e os estudos em Sinop, deslocando-se diariamente. Mesmo quando a família adquiriu uma casa na cidade, sua vida permanecia profundamente ligada ao trabalho rural.

Em 1999, a propriedade em Santa Catarina foi vendida, e o valor obtido foi investido na aquisição de novas áreas que passaram a integrar o patrimônio que daria origem à Fazenda Ana Paula.



O ano de 2000 marcou o nascimento de sua filha Ana Paula Pelissa, e poucos anos depois, em 2005, Paulo tomou uma decisão importante: desejava construir sua própria trajetória produtiva, separando-se da sociedade familiar para trabalhar de forma independente.

Na divisão patrimonial, recebeu uma área de 1.243,6 hectares, sendo 988,35 hectares de área útil e 255 hectares de reserva, localizada entre os municípios de Sinop e Santa Carmem. Recebeu também 1.210 hectares de mata em União do Sul, pequena quantia em dinheiro e algumas máquinas, insuficientes para a plena operação da fazenda. Foi nesse momento que passou a chamar a propriedade de Fazenda Ana Paula, em homenagem à filha.

A estrutura inicial era extremamente limitada. Não havia casa na fazenda, e o casal passou a morar de aluguel em Santa Carmem, a cerca de 20 quilômetros da propriedade. A escolha da cidade não foi apenas econômica, mas também prática: ali havia escola pública de qualidade para a filha, algo essencial naquele momento em que cada recurso precisava ser cuidadosamente administrado.

Sem capital suficiente e com maquinário escasso, a Família arrendou parte das terras agricultáveis e manteve a atividade pecuária em cooperação com o antigo grupo familiar. Aos poucos, conforme conseguia adquirir animais ou converter pastagens em lavoura, o uso compartilhado diminuía.

Somente em 2006 conseguiu plantar sua primeira área própria: 55 hectares de arroz em área de reforma de pasto degradado. A estrutura era mínima. Não havia casa para permanência na fazenda, e muitas refeições eram feitas na casa de uma vizinha. Máquinas eram alugadas por hora de trabalho.

A primeira colheita trouxe fôlego. Na safra seguinte, a produção aumentou, novas áreas foram abertas e o rebanho começou a crescer. Ano após ano, com esforço contínuo, a fazenda se estruturava. Em 2008 vieram as primeiras máquinas próprias. Novas áreas foram convertidas em lavoura. A produção aumentou. A pecuária se expandiu.



Em 2011, ao término de um contrato de arrendamento, a área plantada praticamente dobrou. O maquinário ficou pequeno para o tamanho da operação, mas a expansão continuou. A cada safra, novos investimentos eram feitos.

Já em 2012, a Fazenda Ana Paula apresentava uma estrutura produtiva cada vez mais organizada. Aos poucos, a propriedade deixava para trás a fase inicial marcada por limitações de infraestrutura e começava a consolidar sua base operacional, com áreas produtivas bem definidas, estrutura de apoio às atividades agrícolas e pecuárias e instalações que permitiam o desenvolvimento das atividades com maior eficiência.

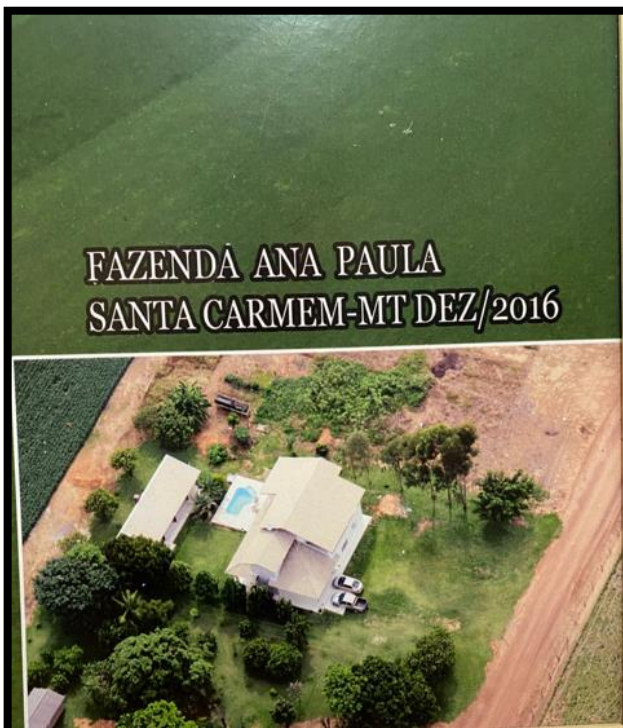
A imagem abaixo retrata a Fazenda Ana Paula nesse período, evidenciando a estrutura já formada à época, com barracão operacional, áreas produtivas e a organização da sede da propriedade, resultado de anos de trabalho contínuo da família.



No ano de 2013, a atividade agrícola já se encontrava plenamente estruturada, com a utilização de maquinário próprio e áreas produtivas em plena operação. A fotografia a seguir demonstra uma das áreas de cultivo da fazenda naquele período, evidenciando o estágio de desenvolvimento da atividade agrícola e a estrutura mecanizada utilizada pela família no plantio das lavouras.



Entre 2013 e 2015, a fazenda viveu seu período de maior crescimento. Foram construídos barracões, alojamentos, cantina, casas para funcionários e, finalmente, a casa da família dentro da propriedade. O rebanho atingiu mil cabeças de gado. A estrutura estava consolidada.



Acompanhando os pais desde a infância, **Ana Paula Pelissa** desenvolveu um profundo amor pela atividade rural, participando desde cedo das rotinas da fazenda e auxiliando

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

nas atividades do campo. A fotografia a seguir retrata um desses momentos, em que ainda jovem já ajudava na vacinação do rebanho, demonstrando sua proximidade e dedicação à vida no campo.



Por muitos anos, mesmo conciliando os estudos com a rotina da propriedade, Ana Paula manteve-se presente nas atividades da fazenda, acompanhando de perto o desenvolvimento das lavouras e da pecuária, o que contribuiu para a formação de seu conhecimento prático sobre a atividade rural.

Nesse contexto de continuidade familiar na condução das atividades produtivas, em dezembro de 2023 foi formalizada a transferência de uma das propriedades rurais para Ana Paula Pelissa, medida que, além de representar a reorganização patrimonial da família, também marcou a oficialização de sua atuação como produtora rural no âmbito do grupo familiar, função que, na prática, já vinha sendo desempenhada há anos por meio de sua participação direta nas rotinas e decisões relacionadas à atividade agrícola.

Por muitos anos, mesmo diante das oscilações de mercado e de produtividade inerentes à atividade rural, o Grupo familiar formado por Paulo, Elizete e Ana Paula sempre honrou rigorosamente seus compromissos. Esse resultado foi fruto do trabalho conjunto da família, com Paulo e Elizete à frente das atividades e contando também com o empenho de Ana



Paula, que, nos intervalos dos estudos, dedicava-se igualmente às rotinas da propriedade, contribuindo com as tarefas do dia a dia da fazenda.

Foi justamente buscando eficiência que, em 2019, decidiu entrar no ramo de transporte, acreditando que isso reduziria custos logísticos e daria maior autonomia à atividade agrícola. Associou-se à Rudimar Dal Maso e juntos fundaram a transportadora Pedal Transportes.

No início, tudo parecia funcionar. A frota cresceu rapidamente. Paulo, confiando nas informações recebidas, avalizou financiamentos e autorizou novos investimentos. O objetivo era transportar toda a produção da fazenda e ainda gerar receita com fretes para terceiros.

Com o passar do tempo, contudo, a realidade operacional da empresa passou a revelar inconsistências relevantes em relação às informações inicialmente apresentadas. Os balanços e demonstrativos fornecidos não refletiam integralmente a situação econômico-financeira da sociedade, evidenciando fragilidades na condução administrativa então exercida pelo sócio responsável pela gestão.

Verificou-se, ainda, a adoção de práticas gerenciais pouco criteriosas, como a contratação inadequada de motoristas, a ocorrência frequente de acidentes, gastos operacionais elevados e dificuldades no controle efetivo da frota. Constatou-se, inclusive, que alguns veículos utilizados na operação sequer estavam devidamente registrados em nome da empresa, o que revelava falhas relevantes nos mecanismos de controle patrimonial.

Embora, em 2022, a frota tenha alcançado o número de 53 caminhões, a estrutura financeira da empresa já se encontrava significativamente comprometida, situação que apenas veio à tona de forma mais clara quando se passou a analisar de maneira detalhada a real posição patrimonial e operacional da transportadora.

Enquanto isso, novas dificuldades surgiam no campo. Em 2023, Paulo e Elizete foram incluídos na chamada moratória da soja, mecanismo adotado por grandes tradings e

multinacionais do setor que restringe a aquisição direta de grãos provenientes de determinadas áreas, especialmente em regiões sob questionamentos ambientais. Na prática, essa inclusão impediu que os produtores comercializassem sua produção diretamente com as grandes empresas compradoras do mercado.

Diante dessa limitação, a família passou a depender da intermediação de corretoras para viabilizar a venda da produção, o que, além de reduzir a margem do produtor, implicava o pagamento de taxas e comissões pela intermediação. Em um desses negócios, parte da produção foi comercializada para uma empresa ligada ao próprio sócio da transportadora responsável pelo escoamento da safra. Contudo, apesar da entrega do produto, o pagamento correspondente nunca foi realizado, agravando ainda mais a situação financeira da família.

Como se não bastassem tais dificuldades, as safras de 2023 e 2024 também foram severamente impactadas por fatores climáticos adversos. A estiagem prolongada provocada pelo fenômeno climático *El Niño* comprometeu significativamente o desenvolvimento das lavouras, reduzindo drasticamente a produtividade e frustrando as expectativas de colheita.

Ao longo do ciclo da soja, o volume de chuvas registrado ficou muito abaixo do necessário para o pleno desenvolvimento da cultura, caracterizando um quadro de estiagem prolongada. Essa escassez hídrica resultou em expressiva redução na produção, comprometendo seriamente a rentabilidade da atividade agrícola.

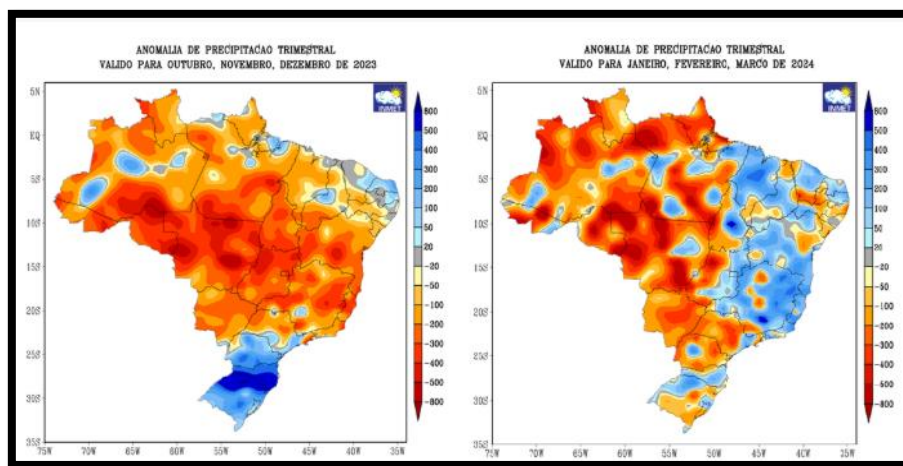


FIGURA: Anomalia de precipitação (chuva), em milímetros (mm), durante o trimestre (a) outubro-novembro-dezembro/2023 e (b) janeiro-fevereiro-março/2024.

Tal ocorrência decorreu da atuação do fenômeno El Niño, que provocou severas secas nas regiões produtoras, sendo que, em algumas localidades, chegou-se a decretar estado de calamidade pública. A instabilidade climática afetou diversas regiões do país, gerando prejuízos expressivos em várias cadeias do agronegócio.

Decretos de situação de emergência

Segundo o presidente da Aprosoja-MT, os decretos de situação de emergência emitidos pelas prefeituras de Mato Grosso são de suma importância para o produtor rural para eventuais casos de renegociação com empresas e agentes financiadores.

Notícia publicada pelo Inmet (<https://portal.inmet.gov.br>)

Agricultura prejudicada

Um dos setores mais afetados em relação ao clima pelos efeitos do fenômeno El Niño foi a agricultura.

Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), o ano de 2023 teve uma influência negativa do clima sobre as culturas de verão, com uma quebra de 25,7 milhões de toneladas, desde o início do plantio até as fases de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do Brasil.

Notícia do canal Rural (<https://matogrosso.canalrural.com.br>)

Ao se analisar especificamente as áreas produtivas do Grupo, constata-se que os efeitos desse cenário climático foram especialmente significativos. A irregularidade das chuvas durante períodos essenciais do ciclo produtivo da soja afetou diretamente a formação das plantas e o enchimento dos grãos, ocasionando perdas expressivas na produção. **Talhões que, em condições normais, apresentavam produtividade média superior a 65 sacas por hectare passaram a produzir entre apenas 12 e 15 sacas por hectare, evidenciando a severidade da quebra de safra.**

A dimensão desses prejuízos pode ser observada, inclusive, nos registros audiovisuais anexados aos autos, que demonstram as condições das lavouras durante o período crítico da safra, evidenciando os impactos da estiagem sobre as áreas cultivadas (DOC. 3.1 e DOC. 3.2).



Diante desse cenário, a receita obtida com a comercialização da produção mostrou-se insuficiente para absorver os custos já assumidos com insumos, financiamentos e demais despesas necessárias à manutenção da atividade agrícola.

Ao final da safra, mesmo com variações entre áreas mais e menos afetadas, a média geral de produtividade alcançada foi de aproximadamente 47 sacas de soja por hectare, resultado significativamente inferior ao potencial produtivo esperado em condições climáticas regulares.

Assim, a combinação entre restrições comerciais decorrentes da moratória da soja, inadimplemento na venda de parte da produção, pagamento de comissões de intermediação e as severas perdas climáticas causadas pelo *El Niño* acabou por agravar progressivamente a situação financeira da família, comprometendo o fluxo de caixa da atividade rural.

Em 2024, diante da gravidade da situação e também dos crescentes desacordos com o então sócio da transportadora, Paulo exigiu o encerramento da sociedade, assumindo sozinho a integralidade do ativo e do passivo da empresa, este, contudo, muito superior ao patrimônio efetivamente existente.

Com o fim da sociedade, vieram à tona diversas inconsistências operacionais e patrimoniais. Alguns caminhões, que estavam registrados em nome de terceiros, deixaram de ser localizados, ao passo que determinadas instituições financeiras passaram a promover



medidas de busca e apreensão de veículos vinculados a contratos de financiamento, fatos que agravaram ainda mais a delicada situação financeira enfrentada pela família.

Diante desse cenário e como parte de um processo necessário de reorganização da atividade, o Grupo optou por promover a devolução de alguns veículos por meio de acordos de devolução quitativa, medida que visou reduzir o passivo financeiro e readequar a estrutura operacional da empresa à sua real capacidade econômica.

Atualmente, após o processo de reestruturação implementado, a frota da empresa passou a operar com aproximadamente 12 conjuntos rodoviários, compostos por cavalo mecânico, dolly, reboque e semirreboques, número que se mostra mais compatível com a atual capacidade operacional e financeira do Grupo.

Paralelamente, a atividade rural permanece como o principal pilar econômico da família. Atualmente, o Grupo mantém aproximadamente 1.150 hectares de área cultivada no município de Sinop/MT, dedicados à produção agrícola, além de cerca de 200 hectares destinados à pecuária, onde é mantido um rebanho superior a 620 cabeças de gado.

Além das áreas localizadas em Sinop, o Grupo também desenvolve atividades agrícolas no município de União do Sul/MT, onde cultiva aproximadamente 400 hectares, ampliando sua capacidade produtiva e diversificando as áreas de exploração agrícola.

Essas áreas constituem a base produtiva que sustenta a atividade econômica da família e representam o resultado de anos de investimento, trabalho contínuo e aprimoramento da estrutura operacional da propriedade.

Todavia, mesmo com uma estrutura produtiva consolidada e com a continuidade das atividades agrícolas, a situação financeira do Grupo passou a enfrentar crescente pressão nos últimos anos. A sucessão de fatores adversos ocorridos nas safras recentes comprometeu significativamente o fluxo de caixa da atividade rural.



Sem receber valores relevantes da produção agrícola e pressionado por dívidas crescentes, teve de renegociar financiamentos bancários e custeios. O acesso a crédito tornou-se cada vez mais difícil.

Nesse contexto já delicado, a safra 2025/2026 também foi marcada por adversidades climáticas relevantes. Diferentemente do ciclo anterior, desta vez o excesso de chuvas trouxe sérias dificuldades operacionais, especialmente no período de colheita, ocasionando atrasos significativos e comprometendo a qualidade e o volume da produção.

Em razão dessas condições, a produtividade média alcançada foi de aproximadamente 63 sacas por hectare, quando o potencial esperado era de cerca de 75 sacas por hectare. Importa destacar que, na safra imediatamente anterior, a média produtiva havia alcançado 79 sacas por hectare, o que evidencia uma quebra aproximada de 16 sacas por hectare, representando uma redução estimada de cerca de 18.400 sacas de soja em relação ao ciclo anterior.

Além da redução de produtividade, a colheita enfrentou problemas adicionais relacionados à qualidade do grão. Foram registradas ocorrências de grãos ardidos, descontos por umidade elevada e até mesmo cargas recusadas pelos compradores, fatores que impactaram diretamente o valor final recebido pela produção comercializada.

As condições climáticas adversas também afetaram o planejamento da segunda safra. O plantio do milho, que idealmente deveria ocorrer até 15 de fevereiro, sofreu atrasos significativos, sendo que em 02 de março ainda havia áreas em processo de plantio. Ademais, em razão de alagamentos em determinadas áreas da propriedade, não foi possível realizar o cultivo nas áreas originalmente planejadas.

Diante dessa situação, parte do plantio precisou ser remanejada para áreas com perfil de solo menos adequado para a cultura do milho, circunstância que já indica, desde logo, a perspectiva de nova redução de produtividade na safrinha de milho de 2026.



A conjugação desses fatores resultou em um endividamento total da ordem de **R\$ 67.769.542,94 (sessenta e sete milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, dos quais **R\$ 31.447.245,54** (trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem a créditos concursais, devidamente submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial. Os demais créditos, embora não sujeitos ao concurso de credores, estão vinculados a garantias operacionais que recaem sobre bens absolutamente essenciais ao regular desempenho das atividades empresariais do Grupo.

A manutenção desses ativos é indispensável para a continuidade da produção, a preservação da função social da empresa e, sobretudo, para o efetivo soerguimento do Grupo Pelissa Transportes.

A história do Grupo Pelissa Transportes é, antes de tudo, uma história de luta, esforço e profundo amor à terra. Seu histórico revela a construção de um patrimônio erguido ao longo de anos de trabalho intenso, marcado por dedicação, renúncias e pelo comprometimento de toda a família com a atividade rural e o transporte.

Destaca-se, contudo, que, a despeito das adversidades enfrentadas, o Grupo Pelissa Transportes jamais incorreu em condutas dolosas ou negligentes no cumprimento de seus compromissos. Não se verifica má gestão, desorganização ou descuido administrativo, mas sim a ocorrência de uma sucessão de fatores adversos — em sua maioria externos, imprevisíveis e alheios à vontade da família — que, de forma cumulativa, comprometeram a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

Ressalte-se, ainda, que todos os esforços razoáveis e possíveis foram empreendidos para assegurar a regularidade das atividades e preservar a credibilidade do Grupo perante o mercado, inclusive com a adoção de medidas de reorganização operacional e financeira ao longo dos últimos anos.

A atividade desenvolvida pelo Grupo Pelissa Transportes gera trabalho, renda e movimentação de forma significativa a economia da região, com geração direta de 15 empregos e



cerca de 40 indiretos, além de fomentar negócios com fornecedores, prestadores de serviços, transportadores, empresas de insumos, cooperativas e tradings.

Cada conquista foi fruto de longas jornadas de trabalho, sacrifícios pessoais e da perseverança de quem acredita no valor do trabalho honesto. Mais do que uma atividade econômica, trata-se da trajetória de uma família que construiu sua vida com base na união, na responsabilidade e na confiança de que, mesmo diante das adversidades, o trabalho e a fé sempre apontam para a possibilidade de recomeçar.

Hoje, a família enfrenta um cenário formado pela soma de diversos fatores: perdas climáticas severas, inadimplência na venda da produção, dificuldades operacionais decorrentes da reorganização da transportadora, aumento dos custos operacionais, restrição de crédito e endividamento acumulado.

Assim, diante do grave cenário enfrentado, resultante de fatores climáticos, mercadológicos, operacionais e financeiros, em grande medida imprevisíveis e incontrolláveis, a presente recuperação judicial surge como medida legítima e necessária para assegurar a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos postos de trabalho, o cumprimento das obrigações perante os credores e, sobretudo, a continuidade de um legado construído com honestidade, sacrifício e profunda conexão com a terra.

Diante dessa realidade, Paulo, Elizete e Ana Paula, não encontraram outra alternativa senão buscar a recuperação judicial como meio de reorganizar suas finanças e preservar a atividade que construíram ao longo de toda uma vida de trabalho.

DA CRISE ECONÔMICA.

A crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes não decorre de desorganização administrativa, imprudência na condução das atividades ou qualquer conduta dolosa por parte da família empresária. Ao contrário, trata-se do resultado da convergência de diversos fatores externos, extraordinários e alheios à vontade dos produtores, que, de forma



cumulativa, comprometeram severamente a capacidade de geração de caixa das atividades desenvolvidas pelo Grupo Pelissa Transporte.

Como demonstrado no histórico anteriormente exposto, a trajetória da família sempre foi marcada pela expansão gradual e responsável da atividade rural, construída ao longo de décadas de trabalho intenso, investimentos progressivos e reinversão dos resultados obtidos na própria produção agrícola.

Nesse contexto de busca por eficiência operacional e redução de custos logísticos, no ano de 2019 o Sr. **Paulo**, pensando em ampliar a atuação do grupo familiar, decidiu ingressar no ramo de transporte rodoviário de cargas, atividade complementar à produção agrícola, com o objetivo de conferir maior autonomia ao escoamento da safra e reduzir a dependência de transportadores terceiros.

A iniciativa mostrava-se, à época, plenamente compatível com a dinâmica do agronegócio regional. O transporte de grãos constitui etapa essencial da cadeia produtiva e, por essa razão, muitos produtores optam por internalizar parte dessa operação como forma de otimizar custos e aumentar a previsibilidade logística.

Com a ampliação da frota e o crescimento da atividade transportadora, foram realizados investimentos voltados à consolidação da operação. Contudo, ao longo do tempo, a atividade passou a enfrentar dificuldades operacionais decorrentes do aumento dos custos de manutenção da frota, elevação das despesas com combustível, oscilações do mercado de fretes e maior complexidade na gestão logística.

Esse cenário exigiu um processo de reorganização da operação de transporte, que culminou, no ano de 2024, com o encerramento da sociedade então existente e a assunção integral da atividade pelo Sr. Paulo Sergio Pelissa, bem como dos encargos financeiros vinculados à estrutura da empresa.

Diante da necessidade de redimensionamento da operação e adequação da estrutura à capacidade financeira do Grupo, foram realizadas medidas de reorganização operacional,



incluindo a devolução de parte da frota mediante composição com credores, com o objetivo de reduzir o passivo e tornar a atividade economicamente sustentável.

Atualmente, após esse processo de reestruturação, a operação logística do Grupo encontra-se dimensionada de forma compatível com sua realidade financeira, contando com uma frota composta por 12 conjuntos rodoviários.

Paralelamente às dificuldades enfrentadas na atividade de transporte, a principal fonte de renda da família, a produção agrícola, passou a enfrentar, nos últimos anos, uma sucessão de eventos externos extremamente gravosos.

No ano de **2023**, os produtores passaram a sofrer restrições comerciais decorrentes da chamada moratória da soja, mecanismo adotado por grandes tradings e multinacionais do setor que limita a aquisição direta de grãos provenientes de determinadas áreas submetidas a questionamentos ambientais.

Na prática, essa restrição impediu que os Requerentes comercializassem sua produção diretamente com importantes compradores do mercado, obrigando-os a recorrer à intermediação de corretoras e agentes comerciais para viabilizar a venda da safra.

Essa mudança no modelo de comercialização reduziu significativamente a margem de rentabilidade da atividade agrícola, em razão da incidência de taxas, comissões e custos adicionais que anteriormente não faziam parte da estrutura de comercialização da produção.

Além disso, parte da produção agrícola comercializada por meio de intermediação não foi devidamente paga pelo comprador, apesar da regular entrega do produto, circunstância que gerou relevante impacto no fluxo de caixa da atividade rural.

Como se não bastassem as dificuldades comerciais enfrentadas, as safras de 2023 e 2024 foram severamente impactadas pela atuação do fenômeno climático El Niño, que provocou significativa irregularidade no regime de chuvas em diversas regiões produtoras do país.

A escassez hídrica durante fases essenciais do desenvolvimento da cultura da soja comprometeu diretamente a formação das plantas e o enchimento dos grãos, ocasionando perdas expressivas de produtividade.

El Niño atrasa o plantio da soja em Mato Grosso e ameaça milho safrinha



Além de custos adicionais para os produtores que fizerem replantio, o El Niño traria outro risco para produtores

Forbes
AGRO Reuters

27/10/2023
Atualizado há 10 meses

X f in 1

El Niño: fenômeno climático deve ter impactos na economia e pode afetar preços no país; entenda

Especialistas projetam efeitos nos setores agropecuário, de bares e restaurantes, de vestuário, entre outros.

Por Isabela Bolzani, g1
04/07/2023 04h01 - Atualizado há um ano

2

Talhões que, em condições climáticas normais, apresentavam produtividade média superior a 65 sacas por hectare, passaram a produzir entre 12 e 15 sacas por hectare, evidenciando a severidade da quebra de safra enfrentada pelos produtores.

Ao final da colheita, a produtividade média geral ficou em aproximadamente 47 sacas por hectare, patamar significativamente inferior ao potencial produtivo esperado em condições regulares, o que comprometeu de forma relevante a rentabilidade da atividade agrícola.

Importa destacar que os impactos do fenômeno climático El Niño foram amplamente registrados por instituições meteorológicas e veículos especializados do setor agropecuário. Relatórios divulgados pelo Instituto Nacional de Meteorologia – INMET

¹ <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/10/el-nino-atrasa-o-plantio-da-soja-em-mato-grosso-e-ameaca-milho-safrinha/>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/04/el-nino-fenomeno-climatico-deve-ter-impactos-na-economia-e-pode-afetar-precos-no-pais-entenda.ghtml>

apontaram anomalias relevantes no regime de precipitações durante o ciclo agrícola de 2023/2024, especialmente na região Centro-Oeste, com irregularidade das chuvas e períodos prolongados de estiagem.

Da mesma forma, veículos de comunicação especializados também noticiaram amplamente os efeitos do fenômeno climático sobre a produção agrícola nacional. Reportagem publicada pela **Veja Negócios** destacou que, segundo estimativas do **IBGE**, a safra brasileira apresentou redução aproximada de **3,8% no ano de 2024**, reflexo direto das condições climáticas adversas provocadas pelo El Niño.



Entretanto, enquanto a média nacional indicava retração da produção nesse patamar, os Requerentes enfrentaram impacto significativamente mais severo em suas áreas produtivas. Considerando-se a expectativa histórica de produtividade superior a 65 sacas por hectare e a média efetivamente obtida de 47 sacas por hectare, **verifica-se uma redução aproximada de 28% na produtividade**, índice substancialmente superior à média nacional apontada pelos levantamentos estatísticos.

³ <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-estima-safra-38-menor-em-2024-refletindo-efeitos-do-el-nino/>

Tal circunstância evidencia que os efeitos do fenômeno climático atingiram de forma particularmente intensa as áreas cultivadas pelos Requerentes, contribuindo de maneira decisiva para a frustração da safra e para o desequilíbrio financeiro que culminou na presente situação de crise.

Além disso, a redução da produção agrícola em diversas regiões produtoras impactou diretamente o setor de transporte de grãos, o qual passou a enfrentar significativa instabilidade.

A queda no volume transportado, somada às oscilações do valor dos fretes e ao aumento expressivo dos custos operacionais — especialmente combustíveis, manutenção e seguros — pressionou a rentabilidade das operações logísticas em todo o setor.

Relatórios setoriais indicam que o transporte rodoviário de cargas, responsável por mais de **65% da movimentação logística no Brasil**, permanece fortemente vulnerável às oscilações do mercado agrícola, às condições da infraestrutura rodoviária e à volatilidade dos custos operacionais.

Esse cenário afetou diretamente empresas transportadoras ligadas ao escoamento da produção agrícola, tornando o ambiente operacional significativamente mais desafiador.

Quando se esperava uma recuperação gradual da capacidade produtiva no ciclo seguinte, a safra 2025/2026 voltou a ser impactada por condições climáticas adversas, desta vez em razão do excesso de chuvas durante o período de colheita.

As precipitações intensas provocaram atrasos significativos na colheita da soja, além de afetar diretamente a qualidade do grão colhido, sendo registrados problemas como grãos ardidos, descontos por umidade elevada e até mesmo recusa de cargas por compradores.

Em razão dessas condições, a produtividade média da safra ficou em aproximadamente 63 sacas por hectare, quando o potencial produtivo esperado era da ordem de 75 sacas por hectare, representando nova quebra relevante de produção.

Além da redução da produtividade da soja, os atrasos provocados pelas chuvas também comprometeram o planejamento agrônômico da segunda safra, especialmente o plantio do milho safrinha. *Com o prolongamento do período chuvoso e o consequente atraso na colheita da soja, parte das áreas inicialmente destinadas ao plantio do milho permaneceu encharcada e imprópria para o preparo do solo e para a semeadura da cultura.*

Diante dessa situação, os produtores foram obrigados a remanejar o plantio do milho para outros talhões da propriedade, que, embora permitissem a realização da semeadura dentro das condições operacionais possíveis, apresentam menor potencial produtivo e não haviam sido previamente preparados para o cultivo da cultura.

Tal circunstância evidencia que os prejuízos decorrentes do excesso de chuvas não se limitaram à colheita da soja, mas também repercutiram diretamente sobre o planejamento e a produtividade da safra subsequente, ampliando os efeitos econômicos adversos enfrentados pelos Requerentes.

Essas condições climáticas adversas foram amplamente noticiadas por veículos de comunicação e entidades ligadas ao setor agrícola.

Reportagem publicada pelo portal **Folhamax**, sob o título “*Excesso de chuvas preocupa produtores de MT*”, destacou que o plantio do milho no Estado do Mato Grosso sofreu atrasos relevantes em razão das condições climáticas adversas, especialmente pelo excesso de chuvas registrado durante o período de colheita da soja.

PLANTIO

Excesso de chuvas preocupa produtores de MT

Da Redação

Compartilhar   



A semeadura da safra do milho 2025/26 segue avançando em todo o estado, mas ainda não atingiu a área total estimada para a cultura, mesmo com mais de 20 dias de atraso em relação à data ideal de plantio. Essa situação é um reflexo do atraso na semeadura da soja em novembro de 2025, por falta de chuva, e posteriormente no atraso da colheita do grão por excesso de chuva. Os dados do Aproclima, projeto da Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja MT) que monitora

as condições meteorológicas do estado, identificaram o acúmulo de até 900 milímetros de chuva em alguns municípios em apenas 60 dias.

4

Conforme noticiado, dados levantados pelo Aproclima, projeto da Aprosoja MT, apontaram o acúmulo de até 900 milímetros de chuva em determinados municípios no período de apenas 60 dias, situação que impactou diretamente o calendário agrícola e atrasou tanto a colheita da soja quanto o plantio da segunda safra de milho.

O cenário também foi registrado pelo portal GC Notícias, com base em informações do G1 Mato Grosso, que destacou que o excesso de chuvas provocou atrasos relevantes na colheita em diversas regiões produtoras do Estado.

⁴ <https://www.folhamax.com/economia/excesso-de-chuvas-preocupa-produtores-de-mt/541127>

Carregando...

ACUMULADO DE CHUVA

Excesso de chuva atrasa colheita de soja em algumas regiões e gera alerta a produtores de Mato Grosso

Ao menos 39,61% da área prevista já foi colhida no estado, enquanto acumulado da chuva varia entre 90 e 150 milímetros em várias regiões produtoras, nos últimos quinze dias

[Compartilhar](#) [Compartilhar](#)

Rural | 13 de Fevereiro de 2026 as 12h 24min
Fonte: Redação G1-MT



Foto: Amanda Sampaio/G1 MT

5

De acordo com a publicação, o volume de precipitação registrado em algumas localidades variou entre 90 e 150 milímetros em apenas quinze dias, circunstância que comprometeu significativamente o avanço da colheita. Naquele momento, apenas 39,61% da área prevista havia sido efetivamente colhida.

Além dos atrasos operacionais, as condições climáticas também elevaram a pressão de pragas e doenças nas lavouras, especialmente em áreas de ciclo mais tardio. Conforme apontado pela Aprosoja MT, houve aumento da incidência de percevejo, mosca-branca e

⁵ <http://g1noticias.com.br/rural/excesso-de-chuva-atrasa-colheita-de-soja-em-algumas-regioes-e-gera-alerta-a-produtores-de-mato-grosso/238780368>



ferrugem asiática, fatores que podem comprometer significativamente a produtividade final das lavouras colhidas fora da janela ideal.

Dessa forma, a atual crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes resulta da convergência de diversos fatores externos e extraordinários, dentre os quais se destacam: restrições comerciais decorrentes da moratória da soja; inadimplemento na comercialização de parte da produção; severas adversidades climáticas associadas ao fenômeno El Niño; frustração de safras e redução de produtividade; elevação dos custos operacionais da atividade agrícola e logística; necessidade de reorganização da atividade de transporte.

A soma desses fatores comprometeu progressivamente a liquidez do Grupo e tornou inviável, no curto prazo, o cumprimento regular das obrigações acumuladas ao longo dos últimos anos.

Como consequência desse cenário, os Requerentes passaram a suportar um **passivo total da ordem de R\$ 67.769.542,94** (sessenta e sete milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 31.447.245,54 correspondem a créditos concursais sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Importa ressaltar, contudo, que a crise enfrentada não compromete a viabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo Grupo Pelissa. Ao contrário, trata-se de estrutura produtiva consolidada, formada por áreas agrícolas plenamente operacionais, atividade pecuária estruturada e operação logística em funcionamento, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos e pela movimentação relevante da economia regional.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como instrumento legítimo e necessário para permitir a reorganização financeira do Grupo, possibilitando a renegociação ordenada do passivo, a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade de uma trajetória empresarial construída ao longo de décadas de trabalho honesto e dedicação ao campo.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diz a Lei 11.101/05 que a competência para a tramitação do pedido de Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento dos devedores, veja-se:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” – g.n.*

*“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do **principal estabelecimento** entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”*

Como evidenciado no tópico acima e no histórico em anexo (**DOC. 03**), os Requerentes possuem como o “*centro vital das principais atividades*”⁶ a cidade de **Sinop/MT**, sendo que também plantam na comarca de **União do Sul/MT**.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, tratando-se de processamento e julgamento de feitos que versem sobre Recuperação Judicial, a competência regional, em relação a qualquer um dos municípios onde os requerentes exercem suas atividades, será desta Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, **devendo, portanto, a ação ser distribuída para tal competência.**

3. LITISCONSÓCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI 14.112/20.

Excelência, conforme se observa do minucioso histórico que instrui o presente feito, os empresários rurais, bem como a pessoa jurídica que constituem o **GRUPO PELISSA**

⁶ CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.

TRANSPORTES, integram o mesmo grupo econômico, sendo que **Paulo Sérgio Pelissa, Elizete Borges, Ana Paula Pelissa e Pelissa Transportes** atuam em **conjunto** na atividade agrícola, seja com o plantio e colheita, seja com o transporte dos grãos. Logo, além de pertencentes à mesma família, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, garantias cruzadas, o mesmo setor financeiro e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação.

Portanto, **o exercício das operações rurais pelos 03 (três) produtores rurais + a pessoa jurídica apenas evidencia a atividade interligada entre os requerentes**. Diante disso, certamente, há justificativa para a união de todos os produtores e da Pelissa Transportes (que é controlada pelo produtor requerente Paulo Sérgio Pelissa) no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é a legislação, pois sabe-se que é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento da Recuperação Judicial, perfectibilizando a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05, a saber:

*“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual**” – g.n.*

Acerca da matéria ensina o professor Manoel Justino⁷ que:

*“[...] A **consolidação processual**, na realidade, **nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo**, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, **duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos, em quais condições pode dar-se tal forma de litigar**. As regras processuais do litisconsórcio ativo, entretanto, são insuficientes para se interpretar os desdobramentos decorrentes da existência de duas ou mais sociedades empresárias no polo ativo de uma recuperação judicial. Assim, foi necessária a inclusão dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial na LREF.*

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei n. 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.13, livro digital.

(...)

*A consolidação processual é a mera **admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial.***” – g.n.

Com a existência da consolidação processual poder-se-á ocorrer a **consolidação substancial**, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05, veja:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e


IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” – g.n.

Como anteriormente destacado, os Requerentes construíram toda a atividade rural em conjunto, possuindo, portanto, relação de dependência no desempenho das atividades e, ainda, garantias cruzadas em diversas operações bancárias e de mercado. Além do fato de se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira, terem os mesmos credores e a mesma fonte de recursos, por lógica, **a hipótese de consolidação substancial é medida que se impõe**, pois, as atuações não são discerníveis, especialmente, para o processamento da Recuperação Judicial.

A título de exemplo da situação narrada, veja-se a Cédula de Crédito Bancária 2289321/20 firmada entre o requerente Paulo Sérgio Pelissa e o Banco John Deere S.A, que possui como avalista a requerente Elizete Borges (**DOC. 04**):

AVALISTA / ANUENTE:	ELIZETE BORGES
CPF:	025.195.809-41
Endereço:	ESTRADA ROBERTA LOTE 01 02-A, SN - SANTA CARMEM / MT
CEP:	78545-000
CNH:	01607878115 - DETRAN/MT
Profissão:	DO LAR
Estado Civil:	SOLTEIRO(A) (MAIOR) (UNIÃO ESTÁVEL)
Nacionalidade:	BRASILEIRA

Em um outro exemplo, vejamos o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas firmado pela requerente Pelissa Transportes Ltda. (anteriormente denominada Pelissa e Dal Maso Ltda.), junto à instituição bancária Banco Bradesco Financiamentos S. A., no qual o requerente Paulo Sergio Pelissa figura na qualidade de avalistas da operação (**DOC. 05**):

		
Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças		
I - Credor		
I - Razão Social	CPF/CNPJ/MF	
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	07.207.996/0001-50	
Endereço	Cidade	UF
Cidade de Deus, s/n° - Prédio Prata - 4° Andar - Vila Yara	Osasco	SP
II - Devedor(a)		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ/MF	

(...)

III - Interviente(s)/Garantidor(es) e Devedor(es) Solidário(s)			
Nome/Razão Social		CPF/CNPJ/MF	
PAULO SERGIO PELISSA		894.908.431-72	
Doc. Identidade	Nacionalidade	Estado Civil	Função
2.873.831		SOLTEIRO	EMPRESARIO
Endereço		Número	Complemento
DOS LIRIOS		47	
Bairro	Cidade	CEP	UF
SETOR RESIDENCIAL SU	SINOP	78550-007	MT
DDD Telefone Residencial	DDD Telefone Residencial	E-mail	

Ainda, como demonstração da atuação conjunta do grupo, destaca-se a Cédula de Produto Rural nº 040-2026, firmada com a empresa Agromave Insumos Agrícolas Ltda., na qual figuram como emitentes os requerentes Paulo, Elizete e Ana Paula (**DOC. 06**):

CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº 040-2026	
Produto	: Milho em Grãos
Safra/Safrinha	: 2026/2026
Quantidade	: 840.000 Kg (oitocentos e quarenta mil quilogramas)
Vencimento	: 30 de maio de 2026
Emitente(s)	: PAULO SERGIO PELISSA , brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.873.831 SSP SC e do CPF nº 894.908.431-72, residente e domiciliado a Fazenda Ana Paula, Estrada Roberta, Zona Rural, CEP. 78.550-000, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.
Endereço Eletrônico (E-mail)	: fazendaanapaula2@gmail.com e paulospelissa@hotmail.com .
Telefone (WhatsApp)	: (66) 99985-0113.
Emitente(s)	: ANA PAULA PELISSA , brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.803.661-1 SESP MT e do CPF nº 045.968.171-03, residente e domiciliada a Fazenda Ana Paula, Estrada Roberta, Zona Rural, CEP. 78.550-000, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.
Endereço Eletrônico (E-mail)	: fazendaanapaula2@gmail.com e paulospelissa@hotmail.com
Telefone (WhatsApp)	: (66) 99985-0113.
Emitente(s)	: ELIZETE BORGES , brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.036.908 SSP SC, e inscrita no CPF nº 025.195.809-41, residente e domiciliada na Fazenda Ana Paula, Estrada Roberta, Zona Rural, CEP. 78.545-000, no Município de Santa Carmem, Estado de Mato Grosso.
Endereço Eletrônico (E-mail)	: fazendaanapaula2@gmail.com e paulospelissa@hotmail.com
Telefone (WhatsApp)	: (66) 99985-0113.
Aos 30 dias do mês de maio de 2026 , entregarei(mos), por esta CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) , nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei nº 8.929, de 22/08/1994, à AGROMAVE INSUMOS AGRICOLA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.534.739/0001-22, estabelecida no Município de Sorriso – MT, com sede à Avenida Idemar Riedi, 9.762, Setor Industrial, ou à sua ordem , o Produto abaixo descrito em consonância com as demais cláusulas que integram esta Cédula.	

Perceba, Excelência, que nas três operações citadas como exemplo restou demonstrado que todos os requerentes estão interligados e possuem dívidas contraídas entre si, figurando na qualidade de garantidores/avalistas em diversos outros contratos, motivo pelo qual, não haveria o menor sentido, fático ou jurídico, para a não autorização de tramitação única do processo, com a apresentação do mesmo Plano de Recuperação Judicial.

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arremetida numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a

ajuizar ações individuais, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

À propósito do tema, calha neste ponto trazer a lição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distintos, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no **fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto**.”⁸ – g.n.*

Exatamente pelos motivos manifestados que está pacificada a possibilidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo e do reconhecimento do grupo econômico no processo de Recuperação Judicial, veja-se as decisões que endossam as questões expostas:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico**, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...]” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023) – g.n.;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

⁸ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379

PRODUTORES RURAIS. **GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS.** LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. **1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. [...].”** (TJMT - N.U 1014209-08.2022.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, Julg. 14/03/2023, DJE **15/03/2023**) – g.n.;

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Julg. 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. **02/06/2022**) – g.n.;

Por este viés, levando em consideração que os devedores **i)** atuam em conjunto na atividade de plantio, colheita e transporte, **ii)** são um grupo familiar, **iii)** possuem os mesmos credores, **iv)** possuem garantias cruzadas, **v)** figuram como avalistas uns dos outros e, **vi)** compartilham da mesma contabilidade e estrutura administrativa, dentre outros pontos, o deferimento da reunião de todos os Requerentes no polo ativo é medida que deve ser autorizada, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento e viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial que é a preservação da empresa, eis que atendidos os critérios do art. 69-G e 69-J.

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre os Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todos eles, **uma vez que todos são componentes do mesmo grupo PELISSA TRANSPORTES.**

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E DA EMPRESA.

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “*favor legal*” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores. Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte

*produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***”

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghidini, *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*⁹.

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que *“a Lei, não por acaso, estabelece uma **ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.** Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’*¹⁰.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que *“para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. **Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a***

⁹ *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

¹⁰ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa”¹¹.

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a Recuperação Judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que “o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”¹².

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

“Cumpro sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’.

Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.

¹¹ Apud Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

¹² Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132

Vale dizer, em outras palavras, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.**” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa e/ou da atividade desenvolvida pelo produtor rural dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa e o produtor rural atinjam a sua função social.

Não se pode esquecer, também, o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta e economia, gerando empregos direta e indiretamente. Já os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, especialmente porque *“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”*¹³.

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperações e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de

¹³ Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.



deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da Recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas**

atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.

5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E DOS PRODUTORES RURAIS.

Pois bem, o presente pedido de Recuperação Judicial foi pleiteado por 01 (uma) pessoa jurídica e 04 (quatro) produtores rurais. Para tanto, o ingresso ao instituto recuperacional deve ser garantido quando demonstrado que os requerentes possuem atividades exercidas por prazo superior ao biênio exigido em lei.

A princípio, impende destacar que a requerente Pelissa Transportes foi fundada em 2019 (**DOC. 01.4**) e desde então vem exercendo suas atividades junto ao Grupo, seja no transporte dos grãos colhidos pela atividade, seja na entressafra prestando serviço para terceiros, o que evidencia o prazo superior ao biênio exigido em lei.

Por outra banda, tendo em vista a faculdade que o Produtor Rural possui ao promover o seu registro perante a Junta Comercial e com o intuito de desmistificar a possibilidade de ingresso do empresário rural ao instituto, houve a alteração da Lei nº 11.101/05, consubstanciada na chegada da Lei nº 14.112/20, que em seu bojo (art. 48) trouxe explicitamente a possibilidade e a viabilidade do pedido de Recuperação pelo Produtor Rural, bastando, apenas, **comprovar por prazo superior ao biênio o exercício de suas atividades.**

Neste caso, os dois anos de atividade dos requerentes **Paulo Sergio Pelissa, Elizete Borges, e Ana Paula Pelissa** estão sobejamente demonstrados através dos documentos elencados no artigo 48, §3º da Lei nº 11.101/05 – LCDPR (**DOC. 07**) – além é claro, das declarações de imposto de renda dos empresários rurais (**DOC. 08**) e das Inscrições Estaduais (**DOC. 09**) que demonstram, à saciedade e por período muito maior que o mínimo legal exigido em lei, o exercício da atividade rural.

Ressalta-se, ainda, no que se refere à produtora **Ana Paula Pelissa**, que esta sempre esteve diretamente vinculada às atividades rurais desenvolvidas pela família, tendo passado a auxiliar e trabalhar com seus pais desde a adolescência, participando das rotinas da propriedade

e adquirindo experiência nas atividades produtivas do grupo familiar.

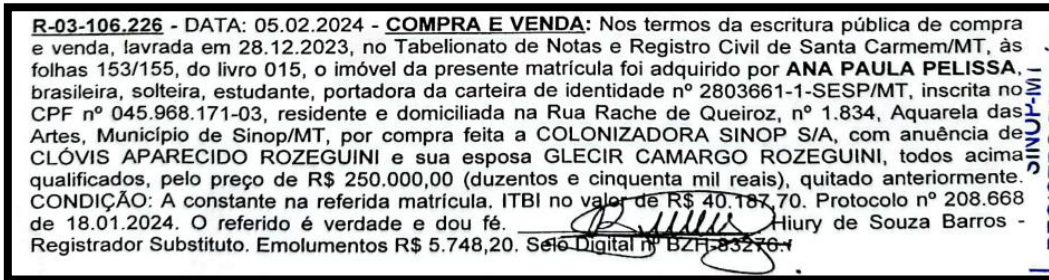
Com o passar dos anos, sua participação tornou-se cada vez mais efetiva, passando a atuar diretamente na condução das atividades desenvolvidas nas áreas exploradas pelo grupo familiar, participando das decisões produtivas e da gestão das lavouras em conjunto com seus genitores.

Posteriormente, formalizou-se sua integração patrimonial e produtiva ao grupo familiar mediante a transferência da propriedade rural denominada “**Fazenda Ana Paula, Lote 02**”, localizada no Município de **Sinop/MT**, com área total de **100,4 hectares**, conforme se verifica da Declaração de Bens e Direitos constante da Declaração de Imposto de Renda da produtora rural (DOC. 08).

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS				(Valores em Reais)	
Atualizou o valor de algum bem imóvel e pagou o ganho de capital até 16/12/2024 de acordo com a Lei nº 14.973/2024?				Não	
BEM	GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
				31/12/2023	31/12/2024
81	01	14	FAZENDA ANA PAULA, LOTE 02,	250.000,00	250.000,00
105 - BRASIL					
CIB (Nirf): 21428654					
Logradouro: ESTRADA RURAL					
Comp.: LOTE 02					
Município: SINOP					
Área Total: 100,4 ha					
Registrado no Cartório: Sim					
Matrícula: 6813					
				Nº: SN	
				Bairro: BAIRRO PATRICIA	
				UF: MT	CEP: 78559-899
				Data de Aquisição: 28/12/2023	←
				Nome Cartório: CARTORIO DE REGISTRO DE	
				IMOVEIS DE SINOP/MT	

Conforme referido documento, o imóvel foi adquirido em **28/12/2023**, encontrando-se devidamente registrado no **Cadastro de Imóveis Rurais – CIB nº 21428654**, evidenciando a titularidade da área e sua vinculação às atividades produtivas desenvolvidas no âmbito do grupo familiar.

Cumpra esclarecer que a **transferência da matrícula do imóvel (DOC. 10)** para a produtora foi formalizada em **05 de fevereiro de 2024**, tendo a conclusão da **inscrição estadual ocorrido no mês de março do mesmo ano**, em razão do prazo necessário para a efetivação da transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis e posterior regularização cadastral junto aos órgãos fiscais.



Dessa forma, embora a produtora **já exercesse atividade rural no âmbito do grupo familiar há anos**, sua **formalização como titular da área produtiva e empresária rural ocorreu a partir da aquisição e regularização do referido imóvel**, circunstância que caracteriza a vinculação direta da requerente à atividade rural desenvolvida na propriedade onde o grupo exerce sua produção.

Assim, a partir de então, a produtora passou a figurar formalmente como titular da área rural, embora sua atuação nas atividades produtivas do grupo familiar já ocorresse anteriormente, em razão da participação contínua nas atividades desenvolvidas pelos pais.

6. COMPLETUDE DOCUMENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05.

Consta na legislação aplicável à Recuperação Judicial, conforme arts. 48 e 51, da LRE, a necessidade de diversos documentos com a finalidade de requerer o procedimento.

Então, neste ponto, os Requerentes informam que instruem esta inicial com todos os documentos exigidos, quais sejam:

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE);	DOC. 01
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE);	DOC. 03
Declaração de Procedimentos Arbitrais (art. 51, IX, LRE)	DOC. 11
Certidões cíveis, criminais e trabalhistas (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 12
Certidões de falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 13
Declaração de Falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 14
Certidões de Protestos (art. 51, VIII, LRE);	DOC. 15

Relação de Bens (art. 51, XI, LRE);	DOC. 16
Relação de Empregados (art. 51, IV, LRE);	DOC. 17
Relações de Ações (art. 51, IX, LRE);	DOC. 18
Relação de Credores (art. 51, III, LRE);	DOC. 19
Relatório de Passivo Fiscal (art. 51, X, LRE);	DOC. 20
Livro Caixa Digital do Produtor Rural/Livro Caixa (art. 48, §3º e §4º, da LRE);	DOC. 07
Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração Consolidada de Resultados Acumulados, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e da sua Projeção (art. 51, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da LRE);	DOC. 21
Relação de Bens particulares (art. 51, VI, LRE);	DOC. 08
Negócios jurídicos celebrados (§3º artigo 49);	DOC. 22
Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRE);	DOC. 23
Declaração Societária (Alínea “e”, Inciso II, do Art. 51)	DOC. 24

Apenas a título de informação, quanto as certidões de protesto, tendo em vista que parte das operações agrícolas dos requerentes ocorrem na comarca de União do Sul/MT, os requerentes requereram a emissão das certidões via portal ANOREG/MT dirigidos a cidade de Cláudia/MT, eis que é a comarca que detém competência de protesto da cidade de União do Sul/MT, conforme verificado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (<https://ieptbmt.org.br/cartorios.php>), veja:



Assim sendo, para fim de cumprimento do art. 51, VIII, LRE, os requerentes emitiram as certidões de protesto perante a comarca de Cláudia/MT, substituindo, portanto, a comarca de União do Sul/MT.

Ao mesmo tempo, quanto ao atendimento do art. 48, §3º, impende destacar que os requerentes estão juntando o Livro Caixa dos anos de 2023, 2024 e 2025, eis que documento

hábil e admitido para substituir a apresentação do LCDPR, já que nos referidos anos o Grupo não atingiu o teto de arrecadação que lhes obrigassem a transmiti-lo, não sendo exigível a sua entrega.

No tocante à produtora rural Ana Paula Pelissa, ressalta-se que sua integração formal à atividade rural ocorreu em 28 de dezembro de 2023, data em que passou a exercer diretamente a atividade produtiva em área rural de sua titularidade. Em razão disso, o Livro Caixa relativo ao exercício de 2024 contempla apenas o período correspondente ao início de sua atividade, seguindo-se, naturalmente, os registros integrais nos exercícios subsequentes.

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão deste pleito.

7. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

Considerando que os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão crível que apresente óbice ao seu imediato processamento.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento da Recuperação traz para o Juízo Recuperacional a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação

de seu pedido de recuperação — em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que **caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que ‘estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**”.** (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.*

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua **universalidade e competência**, determinando, por consequência, a **suspensão de todas ações de execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

8. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE FAZENDAS, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS REQUERENTES – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Primeiramente, necessário colacionar os bens alienados que serão objeto do requerimento de essencialidade e o respectivo documento que se encontram colacionados, para que nos tópicos abaixo, seja abordado a importância destes para a manutenção das atividades exercidas pelos requerentes, quais sejam (**DOC. 25**):

BENS ALIENADOS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DEVEVOR	DENOMINAÇÃO	MODELO	BANCOS	CÉDULA/ CONTRATO	DOCUMENTO/PÁG.
Paulo Pelissa	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	XE150BR - 2021	SICREDI CELEIRO MT/PR	C21030073-2	DOC. 22.1
Paulo Pelissa	Colheitadeira e Plataforma John Deere	S670 - 2018	BANCO JOHN DEERE	1797349/19	DOC. 22.1, Pág. 4, Item 6.
Paulo Pelissa	PULVERIZADOR	M4025 - 2020	BANCO JHON DEERE	2289321/20	DOC. 22.3, Pág. 4-5, Item 6.

Paulo Pelissa	DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTES	MP AGRO MODELO TAURUS 12000 - 2023	CRESOL UNIÃO	5001005- 2023.034498-3	DOC. 22.4, Pág. 5, Item G.
---------------	-------------------------------------	--	--------------	---------------------------	----------------------------

VEÍCULOS						
DEVEVOR	DENOMINAÇÃO	MODELO	PLACA	CREADOR	CÉDULA/ CONTRATO	DOCUMENTO /PÁG.
Pelissa Transportes	HILLUX	SRV 4X4	OAW2J65	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	608037	DOC. 22.5, Pág. 1, Item II
Pelissa Transportes	CAMINHAO TRATOR	VOLVO/FH 540 6X4T	DBL 0D43	BRADESCO FINANCIAMENTOS	3616234910	DOC. 22.6 – Pág. 2, Item G.
Pelissa Transportes	CAMINHAO TRATOR	SCANIA/R540	RAQ 5B25	SCANIA BANCO S.A	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	CAMINHAO TRATOR	VOLVO/FH 540	RQP5 C58	BANCO SAFRA S.A	2142189	DOC. 22.8 – Pág. 17
Pelissa Transportes	CAMINHAO TRATOR	VOLVO/FH	RSB 5J77	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3656514638	DOC. 22.9 – Pág. 2, Item G.1.
Pelissa Transportes	CAMINHAO TRATOR	SCANIA/R540	RXL 4D15	CANIA ADMINST.DE CONSORCIO LTDA	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAK 2F54	ADM DE CONS SICREDI LTDA	*	
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAW 4G19	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621753296	DOC. 22.10 – Pág. 2, Item G.1.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI	RAW 4G49	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621753296	DOC. 22.10 – Pág. 2, Item G.1.
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAW 4G39	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621753296	DOC. 22.10 – Pág. 2, Item G.1.
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAW 4G79	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621747180	DOC. 22.11 – Pág. 2.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI	RAW 4G89	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621747180	DOC. 22.11 – Pág. 2.

Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAW 4H09	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621754217	DOC. 22.12, Pág. 2, Item G.1.
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAX 4F65	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621747180	DOC. 22.11 – Pág. 2.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI	RAX 4F85	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621747180	DOC. 22.11 – Pág. 2.
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAX 4G05	BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3621747180	DOC. 22.11 – Pág. 2.
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAS 1I81	ADM DE CONS SICREDI LTDA	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAQ 6H34	SCANIA BANCO S.A.	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI	RAQ 6H44	SCANIA BANCO S.A.	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI	RAQ 6H64	SCANIA BANCO S.A.	14503	DOC. 22.7 – Pág. 4
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF CB	RAK2F54	ADM DE CONS SICREDI LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 38.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	RAS1H61	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 40.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI RE DL	RAS1H71	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 42.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	RAS1I01	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 44.
Pelissa Transportes	TRACAO CAMINHAO TRATOR	SCANIA/R540 A6X4	RMO0H90	BANCO ITAUCARD S.A	*	DOC. 22.13 – Pág. 47.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	RRV7C00	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 50.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	R/FACCHINI RE DL	RRV7C10	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 52.

Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	RRV7C40	VOLVO ADMINISTRADORA E CONSORCIO LTDA	*	DOC. 22.13 – Pág. 54.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPC9C28	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 56.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	/FACCHINI RF DL	SPE8D29	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 58.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPE8D69	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 60.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPE8E09	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 62.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPE8E39	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 64.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	/FACCHINI RF DL	SPE8G99	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 66.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPE9E19	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 68.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPE9F39	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 70.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPF0I89	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 73.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPF0J29	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 75.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	/FACCHINI RF DL	SPF0J79	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 77.
Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	/FACCHINI RF DL	SPF9F20	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 79.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPF9J40	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 81.

Pelissa Transportes	ESPECIAL REBOQUE	/FACCHINI RF DL	SPF9J70	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 83.
Pelissa Transportes	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/FACCHINI SRF 2CA	SPF9J90	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	*	DOC. 22.13 – Pág. 85.

FAZENDAS						
DEVEVOR	DENOMINAÇÃO	HECTARES	MATRICULA	BANCOS/ CREDOR	CONTRATO	DOCUMENTO/PÁG.
Elizete Borges	FAZENDA PROMISSÃO, LOTE D	2032,24	4.775	BANCO DAYCOVAL	CRÉDITO À EXPORTAÇÃO Nº 30086-1	DOC. 22.15 – Pág. 11, Item VI.
Paulo Pelissa	FAZENDA ANA PAULA - LOTE 04	230,4700	99.809	SÃO PEDRO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	DOC. 22.16 – Pág. 14, Item. 4.
Ana Paula Pelissa	FAZENDA ANA PAULA LOTE 02-A	112,6500	106.229	BANCO BTG PACTUAL S.A.	CPR-20240506-10242344	DOC. 22.17

8.1. DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Conforme relatado, o Grupo requerente é formado por 03 (três) produtores rurais e 01 (uma) pessoa jurídica, todavia, os produtores possuem objeto social o cultivo de soja, milho e arroz, bem como, a transportadora promove o transporte de grãos e outros produtos, e, conseqüentemente, utilizam-se de diversos maquinários, veículos e equipamentos que permitem a manutenção de suas operações agrícolas.

Verifica-se dos bens dos Requerentes a existência de tratores, colheitadeira, plataforma, pulverizador, distribuidor de fertilizantes, caminhões, semirreboques, veículos e, outros, que pela sua natureza são estritamente direcionados para as atividades exercidas.

Nessa medida, é incontestável que para a gestão e manutenção do agronegócio, ou seja, para que a atividade aconteça e alcance sua finalidade, se faz necessário a utilização de máquinas, implementos e caminhões, já que é com eles que se prepara o solo, se planta, se fertiliza, se colhe e se escoia a produção agrícola — e que esse ciclo se renova a cada colheita com o início do preparo do solo para o plantio da próxima safra/safrinha, num ciclo infinito que não pode ser interrompido, sob pena de se prejudicar toda a operação e destruir o trabalho de uma vida inteira.

Por isso, importante destacar que os bens constantes no rol descrito (**DOC. 25**) são garantidores de diversos contratos, todavia, são, obviamente, **ESSENCIAIS** para a manutenção das atividades dos Requerentes, especialmente, porque se verificar da lista de bens, eles são os mais novos, com melhor tecnologia e adquiridas, justamente, para melhorar o plantio e encontra-se alienados aos credores, podendo a qualquer momento sofrer buscas e apreensões.

Excelência, destrinchando a necessidade dos bens, os **tratores** são máquinas destinadas a realizar a implantação, manejo e, ainda, o cultivo. Deste modo, a sua necessidade vai desde a realização de tarefas simples e periódicas até as mais complexas, a título de exemplo, com ele é possível cuidar das pastagens, fazer os trabalhos de pré-processamento até a colheita, além de controlar da vegetação, efetivar o condicionamento de solo, tratos culturais e transporte.

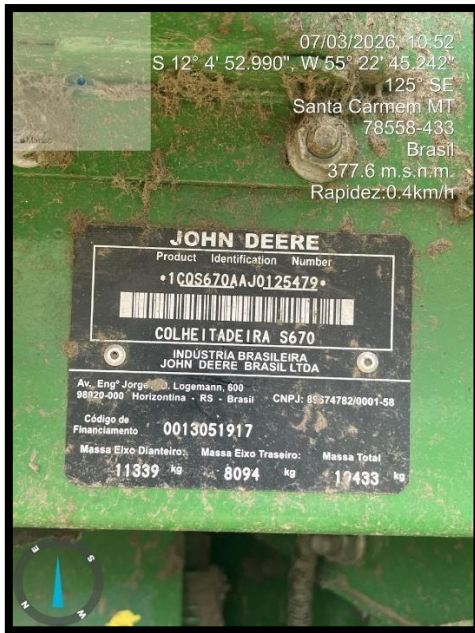
Ainda, muitos implementos utilizados na propriedade dependem da tração do trator, tais equipamentos não são autopropelidos e dependem do trator para sua utilização, como exemplo: **(i)** acoplado ao implemento distribuidor de calcário e adubos que são tracionados pelo trator para distribuir de forma homogênea o calcário e o adubo no solo; **(ii)** com as grades aradoras são utilizados para a incorporação de calcário e fertilizantes no solo; **(iii)** nos tanques podem ser usados para puxar a água que serve na pulverização ou para puxar água para a propriedade ou de um talhão para o outro; **(iv)** com as plantadeiras eles realizam o plantio da cultura, a depender do porte da plantadeira são utilizados tratores de maior potência. Portanto, sem um trator não há como utilizar diversos outros maquinários, motivo pelo qual ele é um dos maquinários mais presente no setor agrícola, pois ele dá ou aumenta a capacidade operacional de diversos outros.

Já a **colheitadeira John Deere**, é bem que exerce diversos trabalhos simultâneos e são essenciais para o aumento da produtividade, pois elas realizam o corte das plantas, recolhe o material colhido, debulha, limpa e separa os grãos. Além de permitirem que os manejos sejam executados com precisão. Vale lembrar que o aumento da produtividade está relacionado às menores perdas no processo de colheita.

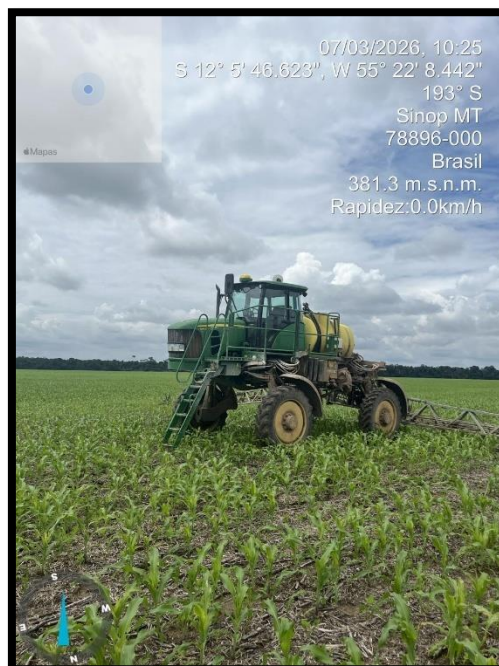


A **plataforma de corte** é considerada um componente da colheitadeira de grãos, elas realizam o recolhimento de grãos, coleta das plantas, traz flexibilidade, velocidade e eficiência operacional, pois realizam uma coleta eficiente de grãos — ainda que os terrenos possuam algumas inclinações, subidas e descidas — e reduzem o desperdício.

A propósito, colacionam-se as respectivas plaquetas de identificação da colheitadeira e da plataforma, a fim de demonstrar a identificação dos equipamentos e sua vinculação às atividades produtivas desenvolvidas pelos Requerentes.



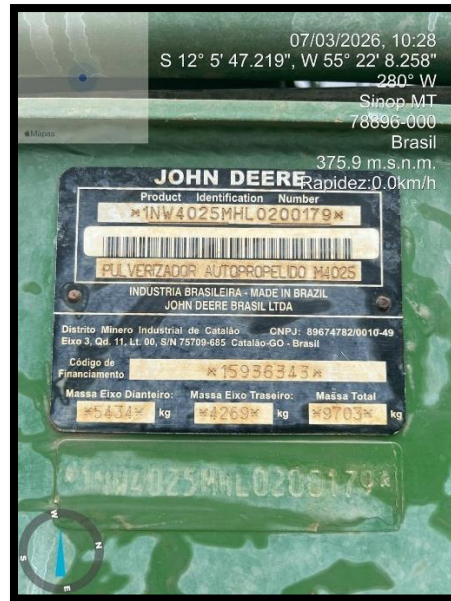
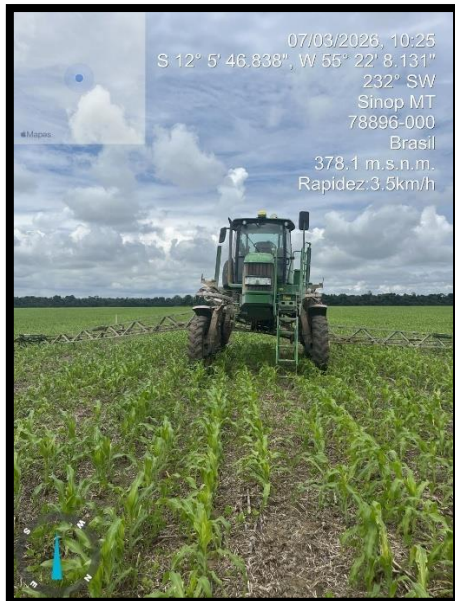
O **pulverizador MA205** é essencial na agricultura por garantir a proteção e nutrição das culturas, pois aplica defensivos agrícolas, herbicidas e fertilizantes foliares de forma precisa, controlando pragas, doenças e ervas daninhas, além de suprir nutrientes. Contribui indiretamente ao assegurar plantas saudáveis, maximizando a produtividade e a qualidade dos grãos ou frutos, bem como, otimiza o uso de insumos, reduz perdas, aumenta a eficiência com aplicação uniforme e suporta o manejo sustentável.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



O **distribuidor de fertilizantes MP Agros Modelo Taurus 12000** é essencial na agricultura pois aplica fertilizantes com precisão, enriquecendo o solo para o desenvolvimento inicial das plantas, bem como realiza adubação de cobertura, suprindo nutrientes para o crescimento e manutenção da fertilidade. Melhora produtividade e qualidade dos produtos ao garantir plantas bem nutridas e otimiza insumos, reduz custos, promove sustentabilidade e aumenta a eficiência.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



A **escavadeira hidráulica XE150BR** também constitui equipamento de grande relevância para a atividade rural, sendo utilizada na movimentação de terra, abertura e manutenção de valas de drenagem, construção de curvas de nível, abertura de reservatórios de água, limpeza de áreas e manutenção das estradas internas da propriedade.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
 Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
 (65) 4141-2132



Tais atividades são fundamentais para garantir condições adequadas de plantio, prevenir erosões, evitar o encharcamento do solo e permitir o acesso de máquinas e veículos às áreas produtivas, razão pela qual o referido equipamento se revela igualmente essencial para a continuidade das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

Ressalte-se, inclusive, que no início do presente ano, em razão do excesso de chuvas na região, a utilização da referida escavadeira mostrou-se ainda mais indispensável, tendo sido empregada na abertura emergencial de estradas e na criação de rotas alternativas de acesso, viabilizando o tráfego de caminhões e maquinários agrícolas.

Tal providência foi essencial para assegurar o escoamento da produção de soja e permitir a retirada da safra das áreas produtivas, evitando prejuízos significativos aos Requerentes.

Os semirreboques são veículos independentes que são utilizados para transportar cargas, como volumes que não cabem no porta-malas ou na caçamba de um carro. Estes são engatados a outros veículos, como carros, caminhões ou tratores e, podem transportar cargas leves a médias.

Ao mesmo tempo, as **carretas** são muito utilizadas por produtores de milho, soja, arroz, trigo, entre outros agricultores, visto que, sem esse tipo de ferramenta eles não conseguiriam alcançar uma alta produtividade, sendo uma importante e eficaz solução para movimentação de grãos, trazendo mais autonomia, agilidade e praticidade ao produtor. São máquinas auto descarregáveis, próprias para o transporte de grãos, fertilizantes e adubos e fundamental para agilizar o processo de colheita, pois a graneleira esvazia a colhedora enquanto ela ainda trabalha, fazendo com que não seja necessário que a máquina estacione para descarregar, garantindo melhores resultados na colheita.

Outrossim, os **caminhões tratores**, também conhecidos como cavalos mecânicos, desempenham função igualmente essencial nas atividades desenvolvidas pelos Requerentes, uma vez que são responsáveis pela tração dos semirreboques utilizados no transporte da produção agrícola e de insumos.

No contexto da atividade rural, tais veículos são utilizados para o escoamento da safra desde as áreas de produção até armazéns, silos, cooperativas e unidades de comercialização, além de possibilitarem o transporte de fertilizantes, sementes, defensivos e demais insumos necessários à atividade produtiva. Trata-se, portanto, de equipamentos indispensáveis à logística da produção agrícola, sendo diretamente responsáveis pela movimentação da safra e pela continuidade do ciclo produtivo, razão pela qual sua utilização revela-se absolutamente essencial para a manutenção das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

Por fim, o **veículo** (Hilux) é utilizado na atividade, pois possui capacidade de carga, maior resistência para rodar em estradas de chão, bem como em condições adversas. Ainda, permitem o transporte de materiais, insumos agrícola, funcionários e sócios do Grupo e trazem agilidade para a operação.

Das descrições acima extrai-se que os maquinários, equipamentos e veículos são todos utilizados e possuem papel fundamental na atividade agrícola, devendo ser mantidos na posse do grupo durante o período de blindagem de modo a permitir o regular exercício das atividades. É em razão deles que é possível ter uma produção com maior eficiência, fato que

determina o êxito do trabalho, haja vista que o manejo adequado da safra representa o início e o sucesso de todos os ciclos de cultivo, de forma que somente é possível manter a atividade operacional e com qualidade com os maquinários, equipamentos e veículos apropriados.

Desta forma, é nítida a essencialidade desses bens para a manutenção da operação, já que sem eles não haveria atividade a ser preservada, nem mesmo possibilidade de fazer receita para pagar todos os credores. É exatamente por isso que a lei excepciona a retirada de tais bens da posse da empresa em crise, conquanto sejam bens garantidos por alienação fiduciária.

Ora, se os bens em comento **SÃO ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**, **inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento da essencialidade destes**, de modo a impedir qualquer tentativa de atos expropriatórios por parte dos credores, ainda mais quando se levado em consideração que os credores, mesmo sabendo da Recuperação Judicial, costumam ingressar com Ação de Busca em Apreensão em segredo de justiça, justamente impedindo que os requerentes possam se proteger, possibilitando, assim, a retirada do maquinário da posse dos devedores e consequentemente prejudicando as atividades rurais, o que de fato já está na eminência de acontecer.

Nesse sentido, vejamos a decisão proferida em 20/02/2025 por este MM. Juízo especializado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Kansas, distribuída sob o n. 1002775-69.2025.8.11.0015, patrocinado por esta banca de advogados, no qual restou reconhecida a essencialidade dos bens de forma provisória e depois definitiva para o Grupo de produtores, vejamos: **(DOC. 26)**:

“O laudo de constatação prévia avaliou a essencialidade dos bens requeridos, considerando sua utilidade nas operações do grupo, sua relação direta ou indireta com as atividades produtivas e sua necessidade para a continuidade das operações. A análise baseou-se na vistoria in loco, na documentação fornecida pelos requerentes e nas informações contábeis e técnicas constantes do laudo de essencialidade (id. 183029831).

Destaca-se que, na decisão proferida no id. 183423285, foi deferida a essencialidade provisória de alguns bens, com a ressalva de que a questão seria reavaliada após a

constatação prévia. Assim, revogo a decisão mencionada, no que se refere ao reconhecimento da essencialidade, haja vista que tal questão está sendo objeto de deliberação nesta decisão, fundamentada na constatação *in loco*.

Ademais, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, reconheço a essencialidade dos seguintes itens, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05”.

Na mesma linha, vejamos a decisão proferida (17/12/2024) por este MM. Juízo especializado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Petry, distribuída sob o n. 1028402-12.2024.8.11.0015, também patrocinado por esta banca de advogados, no qual restou reconhecida a essencialidade dos bens para o Grupo de produtores, vejamos: **(DOC. 27)**:

“Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

*Cumprir destacar, ainda, que o laudo pericial concluiu que, com exceção do veículo Hyundai HB20, ano 2021, avaliado em R\$ 98.388,54, que é utilizado para fins pessoais e não apresenta vinculação direta ou indispensável com a atividade agrícola, **os demais bens indicados são indispensáveis à continuidade da atividade rural, especialmente considerando a fase atual de plantio e colheita.***

Assim, reconheço a essencialidade dos bens abaixo especificados, os quais devem ser mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005”.

Ainda, outros cases que partilham do mesmo entendimento acima adotado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – **MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR**

FIDUCIANTE – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens. Assim, durante a tramitação da ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente deverão permanecer sob a posse do devedor fiduciante, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade agrícola.” (TJMT 10221715320208110000, Relator: Dirceu dos Santos, Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe: 19/02/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, **estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.**” (TJMT 10166393020228110000, Relator: Dirceu dos Santos, Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, DJe 21/12/2022) – g.n.

Por fim, em relação à Lei n. 11.101/05, é nítido o esforço do legislativo em manter a empresa que se encontra em crise econômico-financeira no pleno exercício de sua atividade, uma vez que promove não somente o interesse dos credores, mas também a manutenção de empregos, renda, desenvolvimento econômico do Estado.

8.2. ESSENCIALIDADE DAS FAZENDAS PARA A ATIVIDADE DO GRUPO.

Pois bem, demonstrada a essencialidade dos maquinários, implementos agrícolas e dos veículos para as atividades dos requerentes, agora passa-se a análise da essencialidade das **Fazenda Promissão, Lote D (matrícula 4.775) localizada em União do Sul/MT, e Fazenda Ana Paula, Lote 02-A e Lote 04 (matrículas 106.2226 e 99.809) localizadas em Sinop/MT** que são as áreas onde o Grupo realiza suas operações rurais, tais como plantio e colheita.

a) Fazenda Promissão, Lote D (Matrícula 4.775)

Trata-se do imóvel rural denominado “Fazenda Promissão – Lote D”, localizado no Município de União do Sul/MT, com área total de 2.032,2494 hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, sob a matrícula nº 4.775, conforme documentação anexa.

Conforme se verifica do Registro R.06 da matrícula, a propriedade do referido imóvel pertence à Requerente Elizete Borges, passando a integrar o patrimônio utilizado nas atividades rurais desenvolvidas pelo grupo familiar.

CNM 065011.2.0004775-02					
REGISTRO DE IMÓVEIS			MATRÍCULA 4.775		
COMARCA DE CLÁUDIA			Ficha N.º 01F		
ESTADO DE MATO GROSSO			Livro 2 Registro Geral		
DATA: 20 de julho de 2015.					
IMÓVEL - Fazenda Promissão - Lote D, com área de 2.032,2494 ha (dois mil e trinta e dois hectares, vinte e quatro ares e noventa e quatro centiares), situada no Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso.					
LIMITES E CONFRONTAÇÕES:					
VÉRTICE		SEGMENTO		VANTE	
Código	Coord. UTM	Coord. UTM	Código	Azimute	Distância
CNS - MAT - CONFRONTANTES					

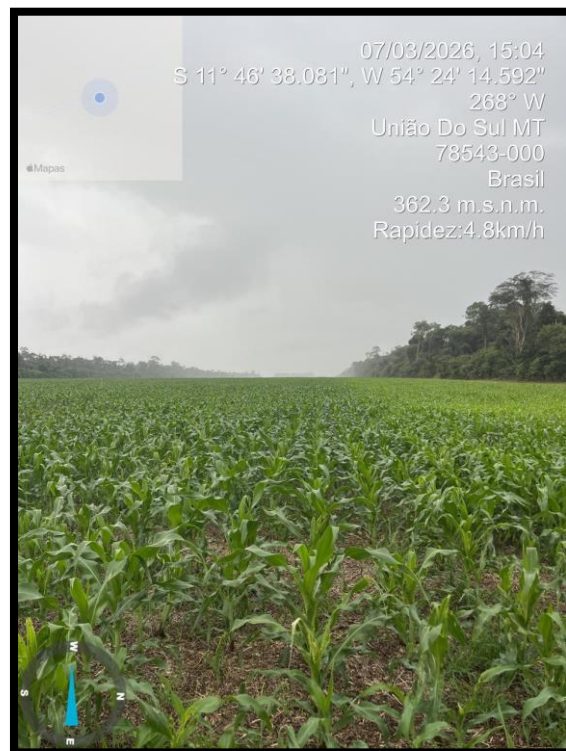
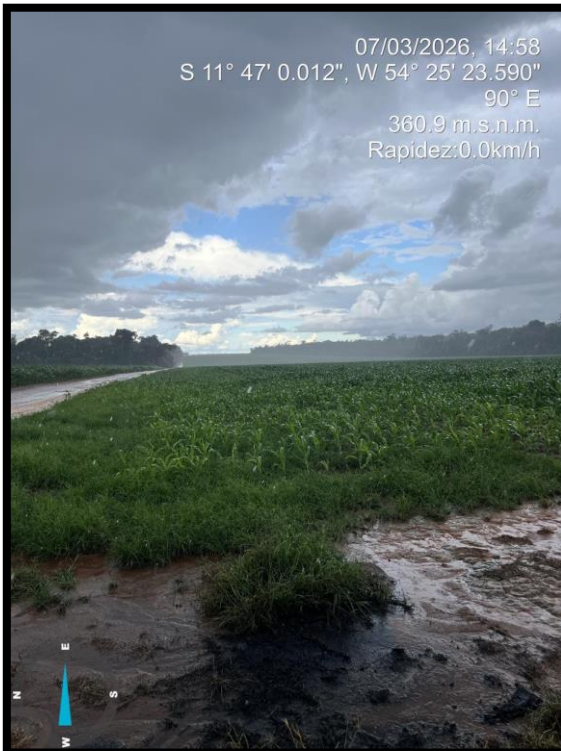
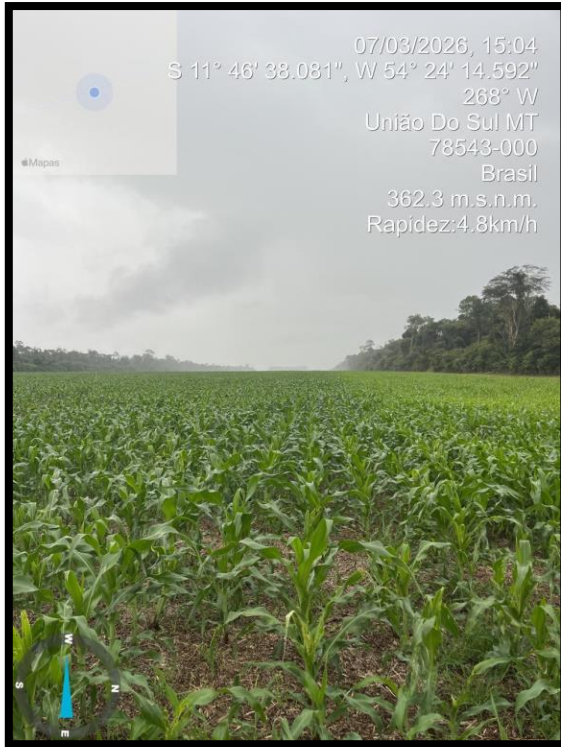
(...)

R-6/4.775 - 07 de abril de 2020. Protocolo nº 26.086 de 03/03/2020. **VENDA E COMPRA:** Por escritura pública lavrada em 20/02/2020, folhas 021/023, do livro E-18 do Cartório Villa do Município de União do Sul/MT, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais), quitado anteriormente, a proprietária **MARCIA CRISTINA SCHULZ BECKMANN**, acima qualificada, vendeu o imóvel objeto desta matrícula a **ELIZETE BORGES**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da carteira de identidade nº 4036908 SESP/SC, inscrita no CPF/MF nº 025.195.809-41, residente e domiciliada à Rua dos Lírios, 47, Município de Sinop/MT. Condições: As constantes da referida escritura. Eu, **Elisabete Cenci** - Registradora Substituta, mandei digitar, conferi, dou fé e subscrevo. Emolumentos: R\$ 4.474,70 - Selo Digital nº BKN50151. Calculado sobre o valor declarado de R\$ 1.302.116,00. (Valor tributário para fins de ITBI)

Posteriormente, no R.07 da matrícula (R-7/4.775), datado de 25 de agosto de 2020, foi registrada alienação fiduciária em garantia em favor do Banco Daycoval S.A., constituída por meio de Escritura Pública Eletrônica de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, lavrada em 13/08/2020, às páginas 127/141 do Livro nº 5.764 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, sob Protocolo nº 27.066, de 20/08/2020, estabelecendo limite de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com prazo de vencimento de 120 (cento e vinte) meses.



O imóvel possui aproximadamente 400 hectares destinados à lavoura, área que vem sendo regularmente explorada para atividade agrícola. Conforme demonstram as fotografias anexas, a área já foi cultivada com a safra de milho safrinha, evidenciando sua plena utilização produtiva.



b) Fazenda Ana Paula – Lote 04 (Matrícula 99.809)

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Trata-se do imóvel rural denominado “Fazenda Ana Paula – Lote nº 04”, localizado no Bairro Patrícia, Gleba Celeste – 2ª Parte, no Município de Sinop/MT, com área total de 230,4718 hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop/MT, sob a matrícula nº 99.809, conforme documentação anexa.

Conforme se verifica do Registro R.03 da matrícula, o imóvel foi adquirido por Paulo Sergio Pelissa, passando a integrar o patrimônio utilizado nas atividades rurais desenvolvidas pelo grupo familiar.

MATRÍCULA 99809	FICHA 1	RUBRICA P	C.N.M. 065524.2.0099809-66 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL
<p>DATA:-26.05.21:- LOTE nº 04 (Quatro), com a área de 230,4718ha (Duzentos e Trinta Hectares, Quarenta e Sete Ares e Dezoito Centiáres), Perímetro 7.873,98m, denominado "FAZENDA ANA PAULA", situado no Bairro Patrícia, Gleba Celeste, 2ª Parte, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, Código INCRA nº 901.164.107.506-4 e NIRF nº 2.994.878-9. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:- Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CC9-M-0115, de coordenadas geodésicas elipsóidicas sexagesimais Longitude = -55°22'34,941" e Latitude = -12°05'25,665", altitude geométrica = 367,702 metros, monumentado no eixo de um carreador, nos limites da Faixa de Domínio, 20,00 metros do eixo, da Rodovia Estadual MT-439, margem direita sentido Cidade de Santa Carmem/MT e, em comum com os limites do Lote nº 42, Bairro Patrícia, Núcleo Colonial Celeste 2ª parte, na condição de titular do domínio a Colonizadora Sinop Ltda, CNS: 06.378-4, matrícula nº 1717 e, na condição de ocupante a Sra. Cláudia Roque da Silva, Sítio Tatú, inscrita no CPF nº 535.501.961-72. Deste, segue através do carreador, confrontando neste trecho com os limites da área do Lote nº 42, Bairro Patrícia, Núcleo Colonial Celeste 2ª parte, na condição de titular do domínio a Colonizadora Sinop Ltda, CNS: 06.378-4, matrícula nº 1717 e, na condição de ocupante a Sra. Cláudia Roque da Silva, Sítio Tatú.</p>			

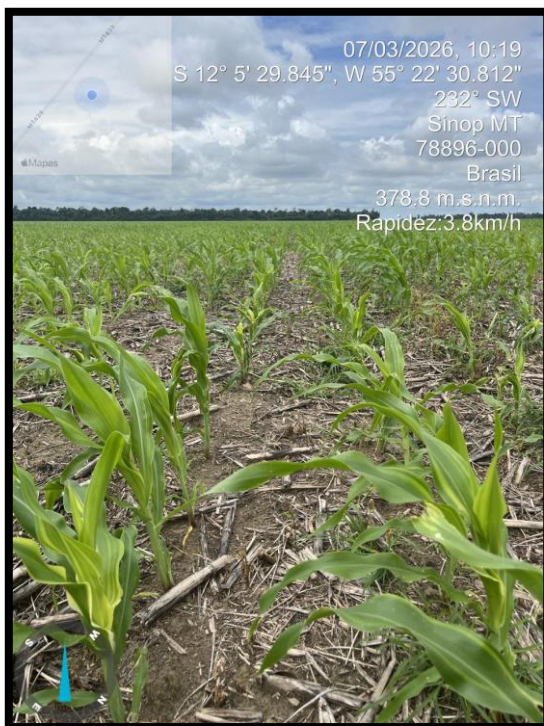
(...)

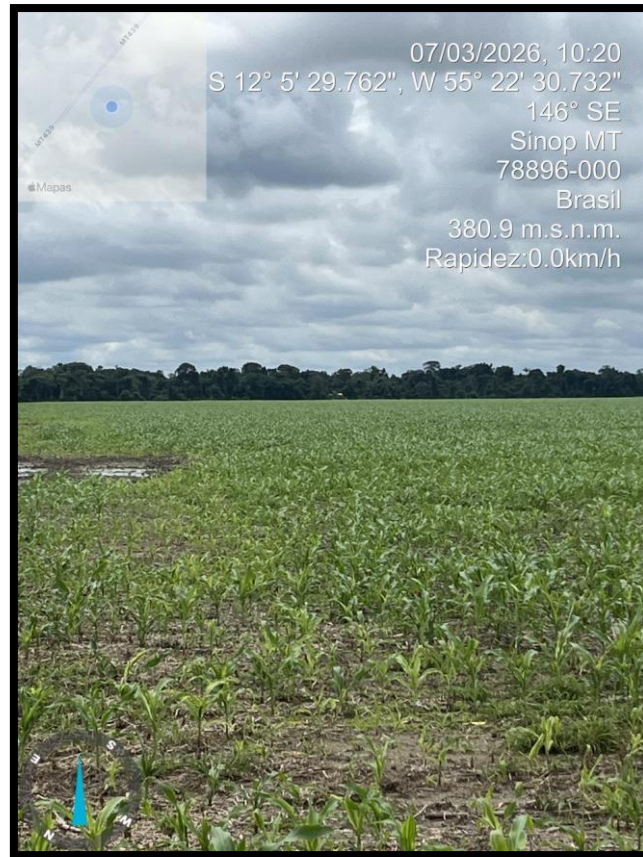
<p>R-03-99.809:- DATA:-08.09.21:- Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 14 de Julho de 2.021, no Cartório de Paz e Notas de Santa Carmem/MT, às fls. nº 123/125, do livro nº 005, o imóvel da presente matrícula foi adquirido por PAULO SERGIO PELISSA, brasileiro, solteiro, Produtor Rural, portador da CI RG nº 2.873.831-SESPDC/SC e inscrito no CPF nº 894.908.431-72, residente e domiciliado na Estrada Roberta, Lote nº 03, Fazenda Ana Paula, Bairro Patrícia, em Santa Carmem/MT, por compra feita a ELVIO FERNANDO PELISSA, brasileiro, Produtor Rural, portador da CI RG nº 2.873.832-SESPDC/SC e inscrito no CPF nº 017.303.879-42, casado no Regime de Separação Total de Bens, conforme Certidão de Casamento termo nº 4.001, lavrada às fls. nº 104/Aº, do livro B-11, em 02.10.1999, no Registro Civil 2º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT, conforme Escritura Pública de Convenção Antenupcial com Separação Total de Bens, lavrada às fls.</p>

Posteriormente, conforme consta do Registro R.04, foi constituída alienação fiduciária em garantia em favor da empresa São Pedro Agropecuária e Participações Ltda., nos termos de instrumento particular de confissão de dívida com alienação fiduciária de bem imóvel, firmado em 13 de setembro de 2021, tendo sido registrado na matrícula do imóvel.

R-04-99.809 - DATA - 04.10.21 - Nos termos do Instrumento particular de confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, datado de 13 de Setembro de 2.021. Pelo presente Instrumento Particular, resolvem as partes, na forma e condições pactuadas, celebrar o presente Instrumento particular de confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, o qual rege-se mediante as seguintes cláusulas, termos e condições: comparecendo como partes: **DEVEDOR FIDUCIANTE - PAULO SERGIO PELISSA**, já qualificado no R-03, desta matrícula; e como **CRETORA FIDUCIÁRIA - SÃO PEDRO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.715.906/0001-09, com sede na Avenida Curitiba, nº 2344, piso 01, Sala 03B, Jardim Alvorada, em Sorriso/MT, devidamente representada; Considerando que: O **DEVEDOR FIDUCIANTE** confessa no ato dever à **CRETORA** a quantidade de 111.820 sacas de Soja de 60Kg, padrão **CONCEX**, livre, disponível e isentas de custos de transporte, armazenagem e padronização, devendo ser entregues sobre-rodas. O padrão **CONCEX** representa soja tipo Exportação, com até 14% de umidade, 1% de impurezas, 8% de avariados, estes últimos com até 5% de ardidos, 10% de grãos verdes, 30% de grãos quebrados; **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - QUE, em garantia ao integral e fiel cumprimento das obrigações, principais e acessórias, presente e futuras, constituídas pelo **DEVEDOR FIDUCIANTE** em face da **CRETORA**, nos prazos e condições aqui estabelecidos, aliena fiduciariamente o imóvel da presente matrícula, obrigando-se o **DEVEDOR FIDUCIANTE**, por si e seus sucessores a qualquer título, a fazer esta alienação sempre boa, firme e valiosa, a todo e qualquer tempo; Que a garantia fiduciária ora constituída abrange o imóvel da presente matrícula e todas as acessões, melhoramentos, construções, benfeitorias e instalações que lhe forem acrescidas, independentemente de sua espécie ou natureza, que se incorporarão automaticamente ao imóvel da presente matrícula e a seu valor, independentemente de qualquer outra formalidade. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA**: Prazo: 10 anos, iniciando-se a primeira parcela em 15.02.2022 e a última em 15.02.2031; Juros de Mora: 1% ao mês; Multa Moratória: 10%; Valor do imóvel para fins de venda em público leilão: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais). E todas as demais cláusulas e termos e condições constantes do referido Instrumento. Protocolo nº 177.897 de 27.09.2021. O referido é verdade e dou fé. *Paulo Sergio Pelissa* Aparecida Maria Hartmann - Registradora Substituta. Emolumentos R\$ 4.207,40. Selo Digital nº BQM-61334.

Importante destacar que o referido imóvel respeita as áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, encontrando-se integralmente destinado à atividade agrícola, sendo utilizado para o cultivo de grãos, notadamente milho, conforme demonstram as imagens da área produtiva ora anexadas.



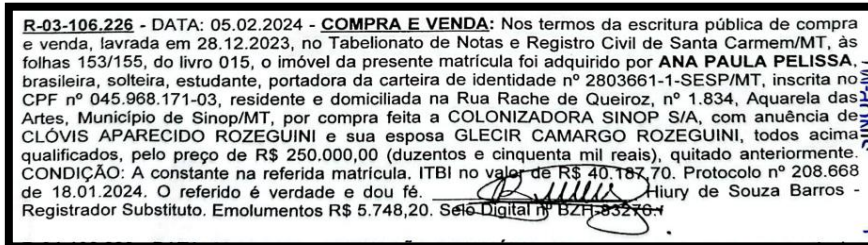


c) Fazenda Ana Paula, Lote 02-A (Matrícula nº 106.226)

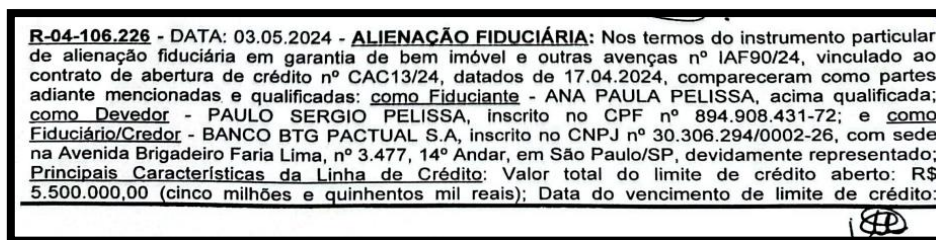
Trata-se do imóvel rural denominado “Fazenda Ana Paula – Lote 02-A”, localizado no Bairro Patrícia, no Município e Comarca de Sinop/MT, com área total de 100,4016 hectares, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop/MT, sob a matrícula nº 106.226, conforme documentação anexa.



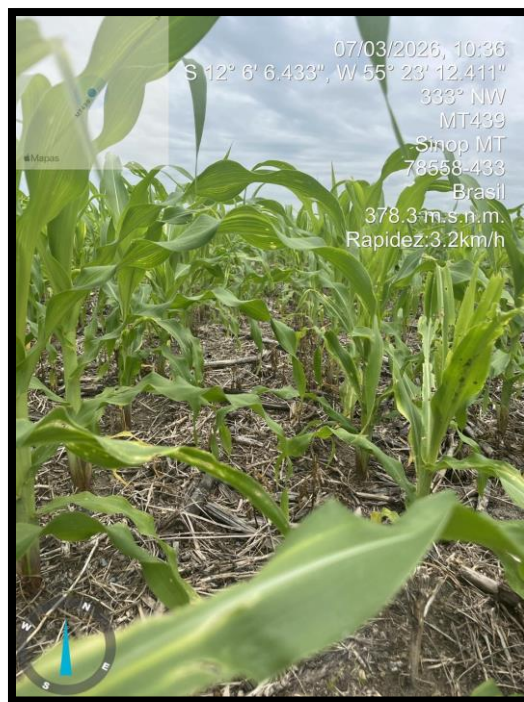
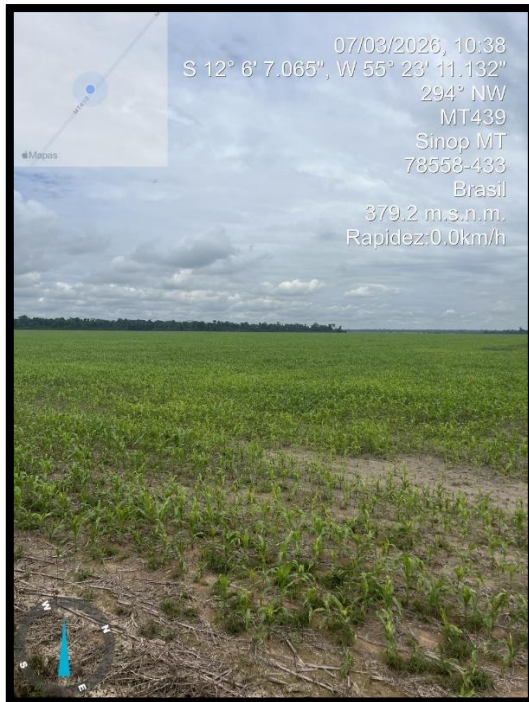
Conforme se verifica do Registro R.03 da matrícula, o imóvel foi adquirido pela Requerente Ana Paula Pelissa, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 28 de dezembro de 2023.



Posteriormente, conforme consta do Registro R.04, foi constituída alienação fiduciária em garantia em favor do Banco BTG Pactual S.A., vinculada a contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).



Importa destacar que o imóvel encontra-se integralmente destinado à atividade agrícola, sendo atualmente utilizado para o cultivo de milho, conforme demonstram as fotografias da lavoura, as quais evidenciam a efetiva exploração produtiva da área.



Dessa forma, tratam-se de imóveis essenciais à continuidade da atividade produtiva, integrando a estrutura operacional da exploração agrícola desenvolvida pelo

grupo, razão pela qual sua preservação mostra-se fundamental para a manutenção das atividades e para a viabilidade da recuperação econômica dos Requerentes.

Importante levar em consideração ainda que essa questão (reconhecimento da essencialidade) deve ser trabalhada neste momento processual, pois, nos dias de hoje, os credores utilizam-se de todas as artimanhas possíveis para surpreender e lograr êxito em suas medidas expropriatórias, seja ingressando com arresto de grãos, busca e apreensão na modalidade segredo de justiça ou até mesmo o pedido de consolidação de propriedade, de modo que, os empresários só possuem conhecimento da ação no momento do cumprimento da liminar e no caso do grupo, por estarem com parcelas em atraso, já receberam diversas mensagens e notificações de cobrança.

Neste contexto, destaca-se que a **Fazenda Promissão, Lote D (matrícula 4.775) localizada em União do Sul/MT, e Fazenda Ana Paula, Lote 02-A e Lote 04 (matrículas 106.2226 e 99.809) localizadas em Sinop/MT** são todas objeto de garantia de operações envolvendo os credores Banco Daycoval, São Pedro Agropecuária e Participações Ltda. e Banco BTG Pactual, sendo utilizadas como garantias fiduciárias (alienação fiduciária) em algumas operações, de modo que, estes credores são extraconcursais e sem dúvidas alguma irão buscar expropriar essas áreas.

Daí a necessidade de reconhecer e declarar a essencialidade desses imóveis, já que, uma vez que retirados da posse dos requerentes, automaticamente tirar-se-á a possibilidade de manutenção das operações e, conseqüentemente, a presente Recuperação Judicial estará fadada ao insucesso, de modo contrário ao que busca a Lei nº 11.101/05.

Nesse caminho, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios acerca da necessidade de se reconhecer a essencialidade do imóvel rural para o produtor rural que se encontra em Recuperação Judicial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

*E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS** – PRELIMINAR REJEITADA – **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS** – CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO – IMPRESCINDIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – **ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** -RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. **Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).** O verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” É vedado ao Tribunal analisar questões não*

*apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, **Data de Julgamento: 30/04/2024**, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - **BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O PLANO DE SOERGIMENTO** - RECURSO PROVIDO. - Os créditos extraconcursais estão sujeitos à análise do juízo universal de modo a evitar a expropriação de bens essenciais à continuidade do exercício da empresa em soergimento - **Devidamente comprovada a essencialidade do bem para o exercício da atividade agrícola do agravado e consequente preservação da empresa, deve a decisão agravada ser reformada no que tange a não declaração de essencialidade do bem**”.* (TJ-MG - AI: 17807372620228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, **Data de Julgamento: 19/04/2023**, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023).

Ademais, se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor/recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural onde se localiza o seu estabelecimento e se exerce a atividade fim, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Desse modo, verifica-se que a essencialidade dos imóveis mencionados para a atividade dos recuperandos é inconteste, sendo possível e recomendável a declaração da essencialidade dos referidos bens, de modo a possibilitar o seguimento das operações rurais dos requerentes.

Ainda, caso ocorra a expropriação/constrrição dos referidos imóveis, os devedores não poderão continuar com sua principal atividade nas fazendas, qual seja, a produção de grãos

e, conseqüentemente, estariam impossibilitadas de cumprir com as obrigações perante sua comunidade de credores, já que a área de plantio restaria drasticamente reduzida, tornando muito mais difícil uma situação financeira que já inspira bastante cuidado!

Fato é que a superação da crise enfrentada pelo devedor se inicia pela preservação dos benefícios sociais e econômicos referentes à manutenção do exercício empresarial saudável, ainda que em detrimento dos interesses dos credores e/ou do devedor.

De igual modo, a doutrina é uníssona quanto ao prestígio concedido à preservação da empresa, sendo necessário, portanto, que a hermenêutica da Lei n. 11.101/05 ocorra consoante os princípios que ensejaram sua confecção - dentre eles a conservação da atividade empresarial e a função social da empresa.

Assim sendo, não declarar/reconhecer as **Fazenda Promissão, Lote D (matrícula 4.775) localizada em União do Sul/MT, e Fazenda Ana Paula, Lote 02-A e Lote 04 (matrículas 106.2226 e 99.809) localizadas em Sinop/MT**, como bens essenciais aos requerentes, seria incoerente e completamente contrário aos princípios que balizam o próprio instituto da recuperação judicial, pelo que, tal declaração é medida de rigor.

Perceba, Excelência, que os pleitos de essencialidades contidos na presente inicial são totalmente pertinentes e fazem parte dos ciclos que envolvem a atividade rural, como **a essencialidade das Fazendas** (onde os requerentes promovem o plantio e a colheita) e **dos maquinários, implementos agrícolas e veículos leves e pesados** (que são utilizados na lavoura).

9. ALTERNATIVAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. RISCO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO. BENS ESSENCIAIS. PRECEDENTES DO E. TJMT.

Alternativamente, caso Vossa Excelência ainda não se sinta tão segura neste início processual em reconhecer a essencialidade dos bens, oportuno destacar a possibilidade de se



declarar provisoriamente a essencialidade dos bens até que se tenha uma análise mais profunda pelo Administrador Judicial a ser designado, não permitindo neste meio tempo que os devedores tenham seus bens expropriados.

A declaração provisória de essencialidade desses bens é uma medida necessária e urgente, visando proteger a continuidade da atividade empresarial enquanto se aguarda a análise definitiva pelos credores e pelo administrador judicial. Essa prática concilia a eficiência do processo com a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prioriza o interesse coletivo dos envolvidos.

Para que o reconhecimento provisório seja concedido, é necessário que os devedores demonstrem:

- **Indispensabilidade do Bem:** Os veículos são essenciais para manter as operações e gerar receita, sem possibilidade de substituição ou locação a custos viáveis.
- **Impacto na Recuperação Judicial:** A retirada dos bens inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação, causando prejuízo irreparável aos credores.
- **Comprovação Técnica:** Relatórios que detalhem como o bem é usado nas operações e a importância de sua manutenção.

Com efeito, a análise conjunta dos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, da relação dos bens e da descrição do fluxo operacional da atividade demonstra, de maneira inequívoca, a indispensabilidade funcional de cada um dos bens, uma vez que a ausência, retirada ou paralisação de qualquer desses comprometeria diretamente o fluxo produtivo da atividade agrícola, interrompendo a cadeia e inviabilizando a continuidade das atividades empresariais dos requerentes.

Nesse sentido, o reconhecimento provisório da essencialidade visa especialmente evitar prejuízos irreversíveis aos devedores, já que a retirada de qualquer bem pode levar à

paralisação imediata das operações, resultando em perdas de produção e compromissos comerciais.

Para tanto, importante destacar a decisão proferida nos autos da **Recuperação Judicial do Grupo DFG S.A, autuada sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), onde o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT reconheceu a essencialidade provisória dos bens do Grupo recuperando, para que, posteriormente, com a manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, pudesse analisar novamente a essencialidade** (DOC. 28), senão vejamos:

“Pois bem. Como já mencionado em linhas anteriores, quando protocolou o pedido, o grupo recuperando vindicou a declaração da essencialidade dos bens que listou em DOC. 19: maquinários, implementos agrícolas, veículos, Fazendas Santa Rosa, Fazenda São João, Fazenda Santa Cruz, Fazenda Santa Felicidade I, produção agrícola de algodão em pluma.

Este Juízo, por cautela, determinou a intimação do grupo para apresentar um laudo de essencialidade detalhado; bem como, ordenou a intimação dos credores e o Ministério Público, para se manifestarem nos autos.

(...)

O laudo ainda detalhou, com registros fotográficos e informações precisas, a utilização das MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS (Id. 167972466 – fls. 15 e seguintes) - destacando que “Em relação ao maquinário não se concebe hoje uma agricultura sem máquinas de grande tecnologia e capacidade de operação, tal como se verifica no Grupo Agro DFG”.

Frente a tais constatações, tenho que existem nos autos elementos suficientes para que seja declarada, de forma cautelar e precária, em juízo de cognição sumária e passível de revisão.

Ressalte-se, entretanto, que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, de modo que faz-se necessário conferir provisoriedade à medida, ao menos até que a questão da essencialidade seja confirmada, após a apresentação de um laudo mais detalhado pelo grupo empresarial.

(...)

Feitas essas considerações, **DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA dos bens listados pelo grupo recuperando em DOC. 19 e, por consequência, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DOS BENS e impossibilitando os credores de promoverem atos de constrição sobre os mesmos**".

Destaca-se que o referido caso foi alvo de diversos Agravos de Instrumento como é o caso do recurso interposto pelo credor Banco John Deere S.A. sob o nº 1031687-58.2024.8.11.0000, no qual a Primeira Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso brilhantemente entendeu por bem, desprover o recurso por unanimidade (**DOC. 29**), mantendo a decisão que reconheceu provisoriamente a essencialidade dos bens, veja:

*"Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. **Declaração de Essencialidade de Bens. Bens Gravados com Alienação Fiduciária. Possibilidade de Manutenção na Posse do Devedor durante o Stay Period**. Agravo Desprovido.*

I. Caso em exame

*1- Agravo de Instrumento interposto em virtude de decisão **que reconheceu, de forma provisória, a essencialidade de determinados bens no curso do processamento da Recuperação Judicial, impedindo atos de constrição durante o stay period.***

II. Questão em discussão

2- A controvérsia reside em determinar se a declaração provisória de essencialidade dos bens pode ser mantida diante da alegação do credor de que não houve demonstração individualizada da necessidade de cada um deles para a continuidade das atividades da empresa em recuperação.

III. Razões de decidir

3- O processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções contra o Recuperando pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, conferindo-lhe fôlego para reorganização financeira e negociação com credores.

4- Bens gravados com alienação fiduciária, embora em regra não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ter sua retirada temporariamente impedida quando essencialidade for reconhecida pelo Julgador, nos termos do art. 6º, §4º, da mesma lei.

5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a vedação à retirada de bens essenciais até que seja deliberado sobre o plano de recuperação, garantindo-se a manutenção das atividades empresariais.

6- A análise da essencialidade dos bens é de competência do Juiz, conforme precedentes do STJ, que reafirma sua atribuição para aferir a viabilidade do plano de soerguimento e a necessidade dos bens ao funcionamento da empresa.

7- **A alegação de falta de análise individualizada da essencialidade não se sustenta neste momento processual, pois se trata de uma declaração provisória, passível de reavaliação conforme o avanço da recuperação judicial.**

8- A retirada dos bens da posse do Recuperando poderia comprometer a continuidade da exploração agrícola, inviabilizando a recuperação do grupo empresarial.

IV. Dispositivo e tese

9- Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “**É legítima a manutenção da posse dos bens essenciais ao funcionamento da empresa em Recuperação Judicial durante o stay period, sendo a declaração provisória de essencialidade passível de revisão no curso do processo.**”

Ao mesmo tempo, o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis também declarou provisoriamente a essencialidade de maquinários agrícolas, caminhões e veículos na Recuperação Judicial do Grupo BX sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), **no primeiro ato processual** (ao mesmo tempo que determinou a realização da perícia prévia) (DOC. 30), senão vejamos:

“Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

Isso porque, **não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.**

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soerguimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção do grupo requerente na posse dos bens listados em Id. 153705564**”.

Na mesma linha de pensamento, **o Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT reconheceu recentemente a possibilidade de declaração provisória da essencialidade de bens nos autos da Recuperação Judicial nº 1082128-80.2025.8.11.0041 (DOC. 31)**, justamente como medida cautelar destinada a resguardar a continuidade das atividades empresariais até a realização de análise técnica mais aprofundada, veja:

“Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, sob Id. 205139199, relação de bens que reputa essenciais — tais como colheitadeiras, plataformas de soja, tratores, plantadeiras, entre outros equipamentos indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais —, entendo que a análise acerca da alegada essencialidade deve ser realizada mediante exame técnico a ser elaborado por profissional especificamente designado por este Juízo, a fim de conferir maior segurança e objetividade à decisão.

Contudo, entendo ser imprescindível que este Juízo, **em caráter cautelar, reconheça a essencialidade dos bens indicados, ao menos até a realização da constatação prévia e a análise definitiva acerca do deferimento, ou não, do processamento da presente recuperação judicial.**

Tal medida mostra-se necessária para resguardar a continuidade mínima das atividades empresariais e prevenir prejuízos de natureza irreversível ao grupo devedor. Isso porque não se descarta a possibilidade de que, durante a elaboração do laudo, credores busquem

adotar medidas constritivas, como a busca e apreensão dos referidos bens, consolidação e entre outras medidas, o que poderia comprometer a preservação da atividade produtiva e, em última análise, frustrar a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem, acolho, em caráter provisório e até a conclusão do laudo de constatação e sua respectiva apreciação por este Juízo, o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelo devedor, constantes do Id. 205139199, ficando expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais ativos, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão.

Excelência, a urgência da presente manifestação decorre da necessidade premente de declaração de essencialidade de bens vinculados à atividade dos requerentes, especialmente diante do iminente risco de constrição patrimonial, o que comprometeria de forma grave a continuidade de suas operações.

Nesse cenário, **a declaração de essencialidade revela-se não apenas recomendável, mas absolutamente necessária**, para que este juízo possa reconhecer formalmente a natureza indispensável dos bens utilizados na atividade-fim da empresa e, com isso, **resguardar o princípio da função social da empresa e evitar a prática de atos constritivos que possam inviabilizar completamente a continuidade de suas operações.**

A declaração de essencialidade, portanto, constitui instrumento processual imprescindível para demonstrar que determinados bens são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, e, como tal, não podem ser objeto de atos constritivos, conforme previsto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.¹⁴

¹⁴ Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Além disso, importa destacar que a **Lei nº 11.101/2005**, em seu **artigo 49, §3º**, expressamente dispõe que:

*"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou de inalienabilidade, o bem relacionado a esses contratos não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo-lhe ser assegurado o direito de retomada do bem, **salvo se essenciais à atividade empresarial do devedor.**" (g.n.)*

A leitura do dispositivo evidencia que **mesmo nos casos de titularidade fiduciária ou arrendamento mercantil — normalmente excludentes da recuperação judicial — os bens considerados essenciais à atividade da empresa devem ser protegidos contra atos de retomada**, pois sua indisponibilidade comprometeria diretamente a função social da empresa e sua capacidade de soerguimento.

Logo, a possibilidade de declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos surge como uma solução prática para permitir a continuidade das atividades e a proteção patrimonial enquanto se aguardam manifestações do perito, credores e do administrador judicial.

Ao mesmo tempo, a declaração provisória permite que o Juízo tome uma decisão ágil, com base nas informações iniciais ora apresentadas, corroboradas com todos os documentos comprobatórios nessa inicial, garantindo assim a continuidade operacional.

Ou seja, Excelência, é evidente a possibilidade de se ter o reconhecimento da essencialidade perante um caráter provisório, podendo vir a ser mantido ou afastado parcialmente/totalmente, tão logo após a manifestação do Perito ou do Administrador Judicial, dos credores e do Ministério Público, motivo pelo qual, a sua aplicação neste caso não prejudica em nada a comunidade credora, pelo contrário, protege e possibilita que os devedores, neste momento inicial e durante o *stay period*, possam empregar todos os bens/veículos que estejam em sua posse nas atividades rurais exercidas.

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência:

*“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – **SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS** – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de grãos de execução proposta contra produtora rural, e existindo decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursalidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens em questão neste agravo”. – (Número: 1003229- 65.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. Sebastião Barbosa Farias Relator).*

Perceba, portanto, que a declaração provisória de essencialidade dos bens é uma medida legítima e necessária para garantir a continuidade das atividades do devedor e o sucesso do processo de recuperação judicial, permitindo que a questão seja revisada posteriormente, garantindo transparência, justiça e equilíbrio entre os interesses das devedoras e dos credores.

Assim, a declaração provisória de essencialidade protege não apenas a atividade empresarial, mas também fortalece a confiança no processo de recuperação judicial como instrumento de superação de crises e preservação da função social da empresa, motivo pelo qual, caso Vossa Excelência não entenda pela declaração antecipada da essencialidade dos bens descritos no **DOC. 25, requerem, alternativamente, o reconhecimento da essencialidade provisória, até ulterior manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público sobre o referido pleito.**

10. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TJMT - RESOLUÇÃO PROVIMENTO CGJ N. 39/2020.

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula. Assim, no presente caso, esse valor deve ser medido através do valor **do passivo concursal** dos postulantes (lista de credores). Ocorre que, como amplamente discorrido nesta petição, os Requerentes estão passando por um momento de crise econômico-financeira — tanto assim é que necessitaram buscar socorro a este pleito recuperacional.

Desta forma, eles não possuem, neste momento, condição de arcar com custas judiciais demasiadamente elevadas, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as suas atividades.

Para que este d. Juízo dimensione os valores ao quais os requerentes se referem é importante anotar que, atualmente, **eles possuem um passivo concursal de R\$ 31.447.245,54 (trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)** — ou seja, esse é o valor da causa deste processo.

Assim, os Requerentes simularam a guia de distribuição da ação e chegaram a um total de custas iniciais o valor de R\$ 109.624,36 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, e trinta e seis centavos), veja:

The image shows a digital form titled "DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL". At the top, there are three green checkmarks. Below the title, it asks "Distribuído em regime de plantão" with radio buttons for "Sim" and "Não", where "Não" is selected. A field for "Valor da causa" contains the value "R\$ 31.447.245,54". Underneath, it says "> Simulação do valor:" followed by "Distribuição - Recuperação Judicial - 1ª Instância". A table lists "Guias - Lei Ordinária - 11077/2020" and "Custas Judiciais" with a value of "R\$ 109.624,36". At the bottom right, it shows "Total: R\$ 109.624,36".

Portanto, **requerem seja deferido o parcelamento das custas iniciais**, conforme permite este e. TJMT, especialmente, porque tal concessão estará privilegiando o princípio constitucional do acesso à Justiça, bem como o da preservação da empresa, auxiliando na manutenção da dignidade dos Requerentes enquanto produtores rurais e pessoa jurídica e, indiretamente, até mesmo a dignidade de diversos empregados e credores.

11. MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações para tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de proteger os Requerentes até que o Juízo possa analisar todo o extenso conjunto probatório e documental, bem como proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados, até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade.

Além disso, essa medida também se faz necessária para resguardar os Requerentes e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois até que o Juízo possa decidir sobre o deferimento do processamento da presente demanda, se a torna-la pública **os credores adotarão medidas expropriatórias** e, muitas vezes, omitem do Juízo processante dos pedidos que a urgência na decisão que pleiteiam se dá em razão, justamente, do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.

Nesse prisma, **busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial**, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade desnecessária de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos créditos — tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Ao mesmo tempo, ainda que se tenha conhecimento de que esse MM. Juízo tem adotado o posicionamento de retirar o sigilo processual logo após proferida a decisão que

designa a realização de constatação prévia, impende destacar que diversos recuperandos tiveram prejuízos com a baixa do sigilo antes do deferimento, como foi o caso do Grupo BX (Recuperação Judicial nº 1009793-17.2024.8.11.0003), que quando teve a publicidade do seu pedido de Recuperação Judicial (ainda sem estar deferido), foi alvo de diversos atos expropriatórios dos credores, citando como exemplo a credora UPL do Brasil, que nos autos da Busca e Apreensão nº 1001124-46.2024.8.11.0044, distribuída em sigilo, procedeu com a penhora e indisponibilidade de grãos de soja e, impedindo que o Grupo recuperando comercializasse os grãos.

Ainda, o *modus operandi* desses credores é justamente ingressar com ações em segredo de justiça, de modo a impedir que o empresário em Recuperação Judicial possa se defender a tempo, já que em suas razões, nunca informam que a parte está sob o manto do feito recuperacional, justamente para conseguir arrestar o máximo de bens que puder.

Corroborando com o exposto, os requerentes possuem diversos bens que podem e serão objetos de diversas ações e medidas expropriatórios, a exemplo da própria lista de bens essenciais ora apresentada (DOC. 25), **que demonstra a necessidade de reconhecimento da essencialidade de 50 (cinquenta) bens, entre maquinários, veículos e áreas.**

Ou seja, caso o sigilo seja retirado antes mesmo da decisão que deferimento, que protegeria o Grupo das tentativas de constrição dos bens, o risco de que até lá os requerentes venham a ter ativos expropriados é muito alta.

LOGO, NUM MOMENTO EM QUE AS ATENÇÕES DOS DEVEDORES DEVEM ESTAR VOLTADAS A DEMONSTRAR AS ATIVIDADES AO PERITO E, ATENDÊ-LO PARA ESCLARECER DÚVIDAS E EVENTUALMENTE APRESENTAR/COMPLEMENTAR DOCUMENTOS, PODE-SE TER QUE VOLTAR A ATENÇÃO PARA EVITAR BUSCAS E APREENSÕES, O QUE É CONTRAPRODUCENTE E VAI NA CONTRAMÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, ainda que não tenha sido o entendimento recente desse MM. Juízo, **requer-se em caráter de excepcionalidade, que seja mantido o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito**, quando então os Requerentes poderão ter preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção da sua atividade.

12. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, os Requerentes pleiteiam:

a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para análise do pedido de Recuperação Judicial aqui pleiteado, uma vez que a atividade dos Requerentes é substancialmente realizada nas comarcas de Sinop/MT e União do Sul/MT;

b) Que seja **reconhecida a existência de grupo econômico** entre os Requerentes deste pleito;

c) Seja **reconhecida e declarada a essencialidade dos 50 (cinquenta) bens, entre: maquinários, implementos agrícolas e veículos e, reconhecer e declarar a essencialidade das Fazenda Promissão, Lote D (matrícula 4.775) localizada em União do Sul/MT, e Fazenda Ana Paula, Lote 02-A e Lote 04 (matrículas 106.2226 e 99.809) localizadas em Sinop/MT**, todos os bens indicados no **DOC. 25**, permitindo aos devedores a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, de modo a **impedir que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias**, gerando fluxo financeiro auxiliando na superação da crise econômico-financeira e o soerguimento dos produtores rurais **determinando expressamente que o perito nomeado para a realização da Constatação Prévia se manifeste sobre a essencialidade dos bens listados como essenciais pelos requerentes.**

d) Inobstante, caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento definitivo da essencialidade, **requer seja reconhecido provisoriamente a essencialidade de todos os bens contidos no DOC. 25, ao menos até ulterior deliberação/análise deste MM. Juízo,**

após a juntada da Constatação Prévia, por ser decisão que melhor atende o princípio da preservação da empresa;

e) Seja determinada a **suspensão de todas ações e execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação;

f) Seja **deferido o parcelamento das custas**, em 06 parcelas mensais e sucessivas, conforme permite o e. TJMT (Provimento CGJ n. 39, de 16 de dezembro de 2020);

g) Ao mesmo tempo, **requerem seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, conforme razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE), da mesma forma que fora realizado recentemente na RJ do Grupo Petry, distribuída sob o n. 1028402-12.2024.8.11.0015;

h) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor dos devedores nominados no preâmbulo desta peça**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

i) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

j) Sejam os autos despachados sempre em **regime de urgência**, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia — § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado e para que seja possível a total finalização do processo, dentro do prazo legal.

Por fim, que todas as intimações, comunicações e notificações sejam, sempre e somente, dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, *sob pena de nulidade absoluta do ato*.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 31.447.245,54 (trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, 16 de março de 2026.



JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240



RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627